



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
CNPJ 05.105.127/0001-99



AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO ESTATION DE TRATAMENTO DE
EFLUENTE DO ABATETOIRO MUNICIPAL DE ABAETETUBA, COM
FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

ABAETETUBA /
PARÁ 2019


Dona Maria da Graça Queiroz Mendes
Chefe do Matadouro Municipal
Portaria: 308/2017



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
CNPJ 05.105.127/0001-99



TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO:

AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTE DO ABATEDOURO MUNICIPAL DE ABAETETUBA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

JUSTIFICATIVA:

Aquisição com Instalação De uma ETE (Estação de Tratamento de Efluentes), conforme TAC (termo de ajuste de conduta) assinado junto ao MP (Ministério Público) com a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, evitando assim o despejo do Efluente do Matadouro Municipal de Abaetetuba no Rio Jaquarequara.

O presente Termo tem o objetivo de orientar a administração municipal de Abaetetuba e as empresas, para selecionar alternativas econômica e tecnicamente viáveis para o tratamento de efluente do Abatedouro Municipal de Abaetetuba, visando um sistema de tratamento de efluente com alta eficiência de remoção de carga orgânica e ambientalmente aceitável.

Para a seleção da alternativa aqui proposta, levaram-se em consideração as seguintes informações norteadoras:

- Número de funcionários: 46 (quarenta e seis)
- Jornada de trabalho: 08 horas por dia.
- Cabeças abatidas por dia: 100

1 ETAPAS DO PROCESSO DE ABATE

- Atordoamento, sangria, cortes nas patas e pescoço;
- Retirada do couro, separação da cabeça, retirada dos mocotós;
- Separação das vísceras e sistema digestivo;
- Separação dos quartos e ponta de agulha;
- Lavagem e escorrimento dos quartos e das vísceras;
- Resfriamentos dos quartos, embalagem das vísceras;

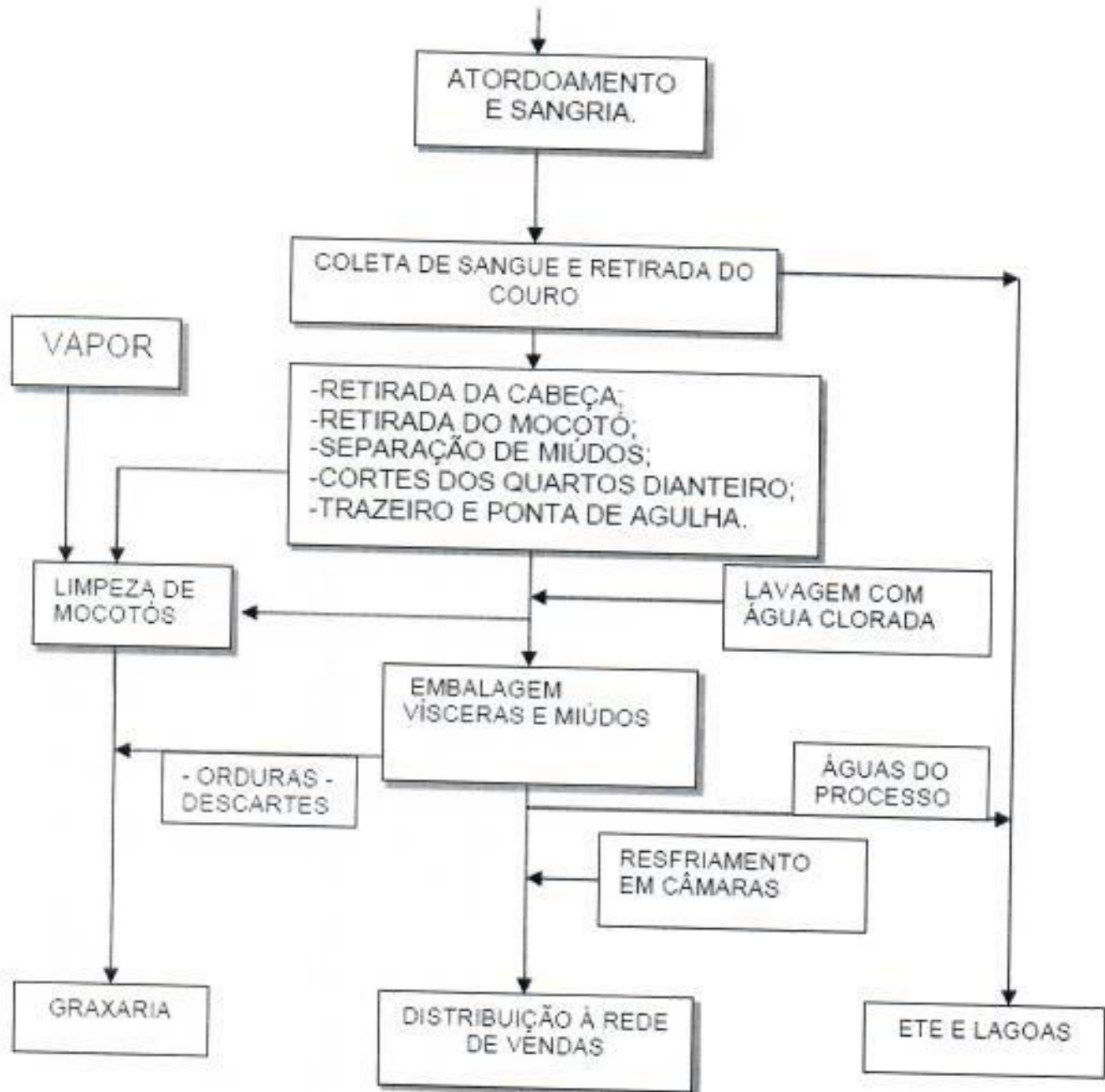

Fátima da Silva Queiroz
Chefe do Matadouro Municipal
Partida: 308/2017



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
CNPJ 05.105.127/0001-99



- Lavagem das tripas e embalagem;
- Congelamentos das vísceras, buchos, tripas e miúdos em câmaras.





2 VAZÃO DO EFLEUNTE DO PROCESSO DE PRODUTIVO

Dados:

- **Q** - Vazão de efluente
- **P** - População: 100 cabeças/dia
- **q** - quantidade de água utilizada por cabeça abatida: 500 litros/cabeça, segundo José Alves Nunes (2018);
- **T** - Tempo de tratamento diário: 24 horas;
- **t** - Tempo de contribuição diária: 8 horas;

$$Q = P \text{ cabeça/dia} \times q \text{ litro/cabeça}$$

$$Q = 100 \times 500$$

$$Q = 100 \times 500 = 50000 \text{ L/d}$$

$$Q = 50 \text{ m}^3/\text{d}$$

3 ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTE (ETE) PROPOSTA

As unidades componentes do sistema proposto são as seguintes:

- Peneira estática de aço inox;
- Caixa de gordura gravimétrica;
- Tanque de equalização e acidificação (TAE);
- Reator anaeróbio de mata de lodo (reator UASB);
- Filtro anaeróbio (FA).

Os dimensionamentos das unidades componentes encontram-se em anexo no memorial de cálculo.

Através dessa ETE almeja-se o tratamento de efluente de $50,0 \text{ m}^3/\text{d}$, para um período de funcionamento de 08h de abate diário sendo um abate de 100 cabeças por dia com uma eficiência global de 90%.

O sistema de Tratamento proposto conta com as seguintes etapas:

Tratamento preliminar;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
CNPJ 05.105.127/0001-99



Tratamento primário;

Tratamento secundário.

O tratamento preliminar objetiva a remoção de sólidos grosseiros, sendo realizado por meio de uma peneira estática de aço inox. Por sua vez, o tratamento primário, que visa remover sólidos sedimentáveis, é constituído por uma caixa de gordura gravimétrica e um tanque de equalização e acidificação (TAE).

Posteriormente, tem-se o tratamento secundário, que é constituído de um reator anaeróbio de mata de lodo (reator UASB). Neste, por meio de um processo biológico, compostos solúveis orgânicos presentes no efluente são convertidos em produtos intermediários finais, como metano e gás carbônico.

Como pós-tratamento, a estação possuirá um filtro anaeróbio (FA), utilizado para garantir a eficiência do processo. Ele consiste de um tanque preenchido com material de enchimento (pedras britadas nº 4), que é utilizado como meio suporte para o desenvolvimento de biofilmes de microrganismos presentes no reator. A figura 01 mostra o fluxograma geral da estação:

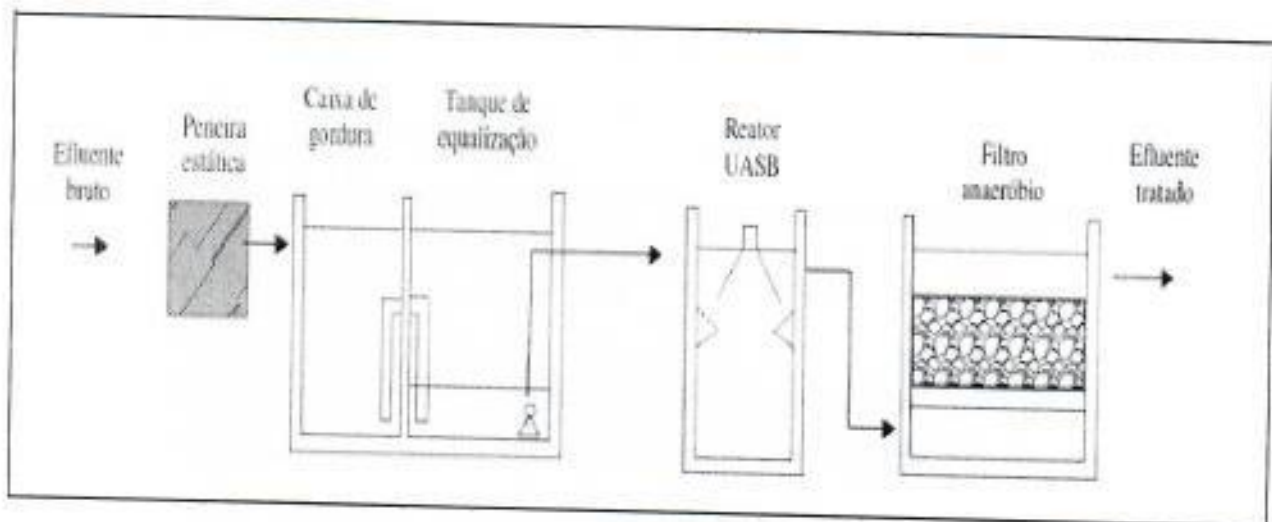


Figura 1: Fluxograma geral da estação de tratamento de efluentes (ETE).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com uma eficiência global de aproximadamente 90%, entende-se que o reator de alta carga do tipo reator UASB e demais unidades aqui proposta, atenderia requisitos técnicos, ambiental e potencial para uma cotação viável economicamente para a administração pública municipal.



5 ANEXO: MEMORIAL DE CÁLCULO

5.1 PENEIRA ESTÁTICA DE AÇO INOX

- Abertura de 1,0mm de diâmetro;
- Área (A) de 2,08 m²;
- Base (B) de 2,08 m e;
- Largura (L) de 1,00 m.

I. Área da Tela: A (m²)

$$A = Q_{\max} (\text{m}^3/\text{h}) / I$$

$$(\text{m}^3/\text{m}^2 \cdot \text{h}) A = 2,08 \text{ m}^2$$

II. Cumprimento da peneira conforme catálogo

$$B = A (\text{m}^2) / L$$

$$(\text{m}) B = 2,08$$

Então:

$$L = 1,0 \text{ m}$$

5.2 CAIXA DE GORDURA GRAVIMÉTRICA

I. Contribuição diária de águas residuárias (Vazão (Q))

$$Q (\text{L}/\text{dia}) = 100 \text{ cabeça}/\text{dia} \times 500$$

$$\text{litros}/\text{cabeça} \cdot \text{dia } Q = 50 \text{ m}^3/\text{d}$$

II. Para 24h de funcionamento por dia

$$Q = 2,083 \text{ m}^3/\text{h}$$

III. Como a vazão que passa pela caixa corresponde a 90% da total

$$Q = 1,88 \text{ m}^3/\text{h}$$

IV. Volume da caixa de gordura

Adotando tempo de detenção (t) de 10 minutos (0,17h), tendo em vista que a temperatura do líquido se encontra acima de 25°C.



$$V (m^3) = Q \times t$$

$$V = 0,319 m^3$$

V. Dimensões da caixa de gordura

Adotado a altura da lâmina líquida (H) igual a 1,0 m - comprimento (L) e largura (B)

$$\text{Adotar } L = 2B$$

$$V = L \times B \times H$$

$$V = 2B \times B \times H$$

$$V = 2B^2 \times H$$

$$B = 0,40 m$$

$$L = 0,80m$$

Dimensões utilizadas para a caixa de gordura: 0,5m x 1,0m x 1,0m

5.3 TANQUE DE EQUALIZAÇÃO E ACIDIFICAÇÃO (TAE).

- Atividade contínua
- t (h): Período de funcionamento de horas do matadouro = 8h
- Q (m³/h): Vazão média = 2,083
- Tempo de funcionamento do sistema (h) = 24h

$$V_t = V_{eq} + V_{min}$$

$$V_{eq} = (Q_e - Q_s) \times t \text{ onde:}$$

- V_t = Volume total do tanque
- V_{eq} = Volume de equalização
- V_{min} = Volume mínimo
- Q_e = Vazão de entrada
- Q_s = Vazão de saída
- T = tempo de horas de funcionamento da indústria



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
CNPJ 05.105.127/0001-99



I. Volume de equalização (Veq)

$$V_{eq} = (Q_e - Q_s) \times t$$

$$Q_s \text{ (m}^3\text{/h)} = 0,694$$

$$V_{eq} \text{ (m}^3\text{)} = 11,11$$

II. Verificação do tempo de detenção (t)

$$t \text{ (h)} = V_{eq}/Q$$

$$t \text{ (h)} = 5,33$$

III. Dimensões do tanque

$$V_{eq} = L^2 \times H$$

Onde: L (para uma largura de volume de equalização) é a largura da seção quadrada e H a profundidade adotada em 2,0 m

$$L \text{ (m)} = 2,36$$

IV. Volume total

$$V_t = V_{eq} + V_{min}$$

V min = é o volume mínimo, cuja profundidade é adotada em 1,0 m

$$V_{min} = L^2 \times H \text{ (L e H para um volume mínimo)}$$

$$V_{min} = 6,55$$

$$V_t = 17,66$$

V. Potencia do agitador em HP (P)

O agitador será um aerador flutuante

$$P = (D_p \times V_t) / 745$$

Dp é a densidade de potência adotada em 10 w/m³



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
CNPJ 05.105.127/0001-99



P (HP) = 0,237

Deve-se deixar uma folga para compensar o rendimento mecânico. Usa-se o agitador comercial de potencia imediatamente superior.

5.4 REATOR ANAERÓBIO DE MATA DE LODO (REATOR UASB)

I. Vazão do efluente do matadouro (Q)

50,0 m³/d

II. Tempo de detenção hidráulica (t)

De acordo com o Carlos Augusto de lemos chernicharro (Pagina 218

quadro 5,14). t = 8h

III. Determinação do volume total do reator (V_r)

$V_r = Q_{med} \times t = 2,083 \text{ m}^3/\text{h} \times 8 = 16,664 \text{ m}^3$

IV. Adoção do numero de reatores (N_r)

N_r = 1,0

Embora não exista limitação quanto ao volume de reator, por facilidades construtivas e operacionais tem-se recomendado que os volumes dos reatores não ultrapassem a 2.500 m³.

V. Adoção da altura do reator (H)

H = 4,0 m de acordo com Carlos Augusto de lemos chernicharro (Pagina 223)

VI. Determinação da área do reator (A_r)

$A_r = V_r / H = 16,664/4 = 4,167 \text{ m}^2$

5.5 FILTRO ANAERÓBIO (FA).

Dados:

- Q - vazão de efluente
- P - população: 100 cabeças/dia
- q - quantidade de água utilizada por cabeça abatida: 500 litros/cabeça,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
CNPJ 05.105.127/0001-99



segundo José Alves Nunes (2018);

- T - tempo de tratamento diário: 24 horas;
- t - tempo de contribuição diária: 8 horas;

O filtro anaeróbio foi dimensionado conforme NBR 13968/97 e possuirá as seguintes dimensões:

FILTRO ANAERÓBIO PRISMÁTICO			
Largura (m)	Comprimento (m)	Altura (m)	Volume útil (m ³)
1,04	4,49	1,20	5,60

CUSTOS QUE DEVEM ESTAR NAS PROPOSTAS:

SERVIÇOS DE MONTAGEM;

TUBULAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO ENTRE OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE FORNECIMENTO;

MANUAL DE OPERAÇÃO E CONTROLE DA ETE;

CAPACITAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL DOS OPERADORES, INDICADOS PELA CONTRATANTE;

IPOSTOS;

ART DE MONTAGEM;

CABOS ELÉTRICOS PARA CONEXÃO ENTRE OS EQUIPAMENTOS, QUADRO DE COMANDO FORNECIDO PELA EMPRESA, E CABEAMENTO A LINHA PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO, ASSIM COMO ATERRAMENTO DOS MESMOS;

DESLOCAMENTO, ALIMENTAÇÃO E ESTADIA DA EQUIPE DE MONTAGEM DURANTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, E DA EQUIPE TÉCNICA QUE SERA RESPONSÁVEL PELO TREINAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS INDICADOS PELA CONTRATANTE;

FRETE;

GARANTIA CONFORME LEI VIGENTE.
PRAZO DE ENTREGA: 60 DIAS.

Os equipamentos deveram ser instalados no:
MATADOURO MUNICIPAL DE ABAETETUBA -MMA,
ENDEREÇO: RUA FREI JOSÉ MARIA DE MANAUS, 238
ALGODOAL – ABAETETUBA – PARÁ – CEP: 68440-000



16/10/2019

Número: **0801040-40.2019.8.14.0070**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba**

Última distribuição : **24/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
ALCIDES EUFRASIO DA CONCEICAO NEGRAO (RÉU)			
JAIRO QUARESMA VILHENA (RÉU)			
GEOVANNY FARACHE MAIA (RÉU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
MUNICIPIO DE ABAETETUBA (AUTORIDADE)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11197623	25/06/2019 14:28	<u>Contestação</u>	Contestação
11197629	25/06/2019 14:28	<u>ABT - Contestação - 0801040 - Matadouro - Alcides</u>	Petição
11197628	25/06/2019 14:28	<u>Procuração</u>	Procuração
11197635	25/06/2019 14:28	<u>Fotos Matadouro 01</u>	Documento de Comprovação
11198040	25/06/2019 14:28	<u>Fotos Matadouro 02</u>	Documento de Comprovação
11198042	25/06/2019 14:28	<u>Laudo da Análise da Água</u>	Documento de Comprovação
11198044	25/06/2019 14:28	<u>Laudo da Análise da Água do Poço</u>	Documento de Comprovação
11198046	25/06/2019 14:28	<u>Análise de Carcaças e Vísceras</u>	Documento de Comprovação
11198049	25/06/2019 14:28	<u>Planilha de nível do cloro</u>	Documento de Comprovação
11198050	25/06/2019 14:28	<u>Registro no SIM</u>	Documento de Comprovação
11198051	25/06/2019 14:28	<u>Registro de limpeza diário</u>	Documento de Comprovação



Em anexo.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ABAETETUBA/PARÁ.

Processo nº 0801040-40.2019.8.14.0070

ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO, brasileiro, casado, prefeito municipal de Abaetetuba, inscrito no CPF nº 279.796.442-04, com endereço profissional à Rua Siqueira Mendes, 1359, nesta cidade, vem, com o devido respeito, nos autos do processo em epigrafe, através de seu procurador subscrito, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - BREVE RELATO DA AÇÃO PROPOSTA

O Município de Abaetetuba firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto a 4ª Promotoria de Justiça de Abaetetuba, em 27 de novembro de 2017, visando a adequação e regularização da situação do matadouro municipal às normas sanitárias, consumeristas e ambientais.

O referido TAC possui sete cláusulas, divididas em itens com prazos de 20, 30, 45, 60, 90, 180 e 200 dias para integral cumprimento.

Não obstante isso, o Parquet alega que em vistoria realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do





Ministério Público, em 19 de fevereiro de 2018, foram constatadas irregularidades que já deviam ter sido sanadas ante o fim do prazo estipulado pelos itens do TAC.

Segundo a análise técnica nº. 172/2019 do GATI, foram constatadas as seguintes irregularidades:

Subcláusula I - prazo de vinte dias:

I.3 - Retirar todos os animais, a exemplo cães e gatos, da área do matadouro, realizando a destinação correta de acordo com o que preconiza a legislação - ATENDIMENTO PARCIAL;

I.4 - Realizar limpeza da área externa do matadouro com a retirada de todo o material em desuso e lixo - NÃO ATENDIDA;

I.8 - Realizar limpeza frequente dos bebedouros - NÃO ATENDIDA;

I.11 - Realizar limpeza da área interna do matadouro e de todas as seções retirando todas as incrustações e limo - ATENDIMENTO PARCIAL;

I.12 - Realizar pintura das paredes, retirar as incrustações e substituir azulejos quebrados - NÃO ATENDIDA;

I.13 - Fazer reparos no piso de todas as dependências do matadouro - ATENDIMENTO PARCIAL;

I.18 - Identificar depósito, carrinhos e caixas plásticas que acondicionem e transportem material condenado e subprodutos não comestíveis - NÃO ATENDIDA;

I.19 - Substituir as caixas plásticas improvisadas e danificadas - ATENDIMENTO PARCIAL.

Subcláusula II - prazo de 30 dias:

II.2 - Apresentar para análise físico-química e microbiológica amostra de água a serem realizadas em laboratório Oficial - NÃO ATENDIDA;



II.3 - Apresentar para análise físico-química e microbiológica amostra de carne e das vísceras a serem realizadas em laboratório Oficial - NÃO ATENDIDA;

II.4 - Rotular as carcaças e as vísceras - NÃO ATENDIDA;

II.5 - Apresentar carteira de saúde e manipulador de alimentos de todos os funcionários do matadouro - NÃO ATENDIDA;

II.7 - Registrar matadouro no Sistema de Inspeção Municipal - NÃO ATENDIDA;

II.10 - Impedir o despejo no curso d'água que passa nas proximidades de qualquer rejeito sólido ou líquido proveniente das atividades do matadouro - NÃO ATENDIDA.

Subcláusula IV - prazo de 60 dias:

IV.1 - Apresentar para análise físico-química em órgão oficial amostra da água do curso d'água localizado nas proximidades - NÃO ATENDIDA;

IV.3 - Realizar integral cloração da água utilizada nos currais, sala de matança e beneficiamento das vísceras, na lavagem das carcaças e outros - ATENDIMENTO PARCIAL;

Subcláusula V - prazo de 90 dias:

V.1 - Apresentar ao comprometente análise técnica e contábil dos custos de operações e manutenção do matadouro para adequação que importe na especificação da taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia no abate de cada animal, com a adoção das medidas legais e regulamentares necessárias à adequação do valor cobrado - NÃO ATENDIDA;

Subcláusula VI - prazo de 180 dias:

VI.3 - Reformar banheiros e vestiários e os equipar com material de higiene - NÃO ATENDIDA;

Subcláusula VII - prazo de 200 dias:





VII.1 - Instalar Estação de Tratamento de Esgoto para o empreendimento - NÃO ATENDIDA

Assim, após as constatações da vistoria realizada pelo Ministério Público, o município de Abaetetuba constatou que várias das "supostas" irregularidades já haviam sido sanadas, bem como procedeu às adequações acordadas no Termo de Ajuste de Conduta que por ventura ficaram como se não tivesse sido cumprido ao modo de que ficasse o mais transparente o cumprimento.

Não obstante isso, o Parquet ajuizou a presente demanda visando a responsabilização do Município, do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais de Meio Ambiente e Agricultura pelos supostos danos ambientais gerados pela continuidade das atividades do Matadouro Municipal.

Ressalte-se que em sede de liminar, no processo nº 0800758.2019.814.0070, que tramita perante este MM. Juízo, foram deferidos os pedidos do órgão ministerial no sentido de impedir a continuidade dos danos ambientais até que se promovam todas as alterações necessárias constantes no TAC firmado junto ao MP.

Assim, em cumprimento aos termos da decisão liminar, a Municipalidade interrompeu as atividades do Matadouro, encerrando os supostos danos ambientais e promovendo melhorias e adequações na estrutura física do estabelecimento em comento.

Cumprido ressaltar que a ex-prefeita municipal, sra. Francinete Maria Rodrigues Carvalho, firmou TAC visando garantir as adequações no Matadouro Municipal, não tendo cumprido com as obrigações, sendo objeto inclusive de Ação de Improbidade Administrativa que tramita perante este MM. Juízo.



Ao assumir o cargo de prefeito, herdando as irregularidades deixadas pela ex-gestora, o Réu tomou as providências necessárias a adequação do Matadouro Municipal nunca antes adotadas, conforme se passará a expor.

Conforme se passará a expor, o gestor, sr. Alcides Eufrásio da Conceição Negrão nunca se esquivou das obrigações oriundas das desconformidades do Matadouro com a legislação sanitária e ambiental, tendo inclusive firmado TAC junto ao Ministério Público visando a consecução desses objetivos.

**II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR.
RAZÕES PARA NÃO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.**

II.I - DA INÉPCIA DA INICIAL/FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

O pedido formulado na ação civil pública proposta pelo D. Ministério Público, consistente na condenação do gestor em indenizar os danos ambientais causados em razão do funcionamento do Matadouro Municipal, não guarda relação direta com a causa de pedir, posto que o pedido não se ajusta aos fatos nem aos fundamentos articulados na peça inaugural.

Ora, a ação deveria trazer a lume quais os danos causados, justificando de forma cristalina a lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação.

Entre os vários requisitos estabelecidos pela legislação processual, dois apresentam fundamental importância para a fixação dos limites da lide e a identificação de seu objeto, quais sejam, a exposição dos fatos, juntamente com os fundamentos jurídicos do pedido, e o pedido, com suas especificações.

Tais requisitos são exigíveis exatamente para a garantia da realização de um justo processo legal, a fim de se possibilitar a plena defesa do réu no processo.



É sabido que no direito brasileiro foi adotada a teoria da substanciação, através da qual assume relevância a narrativa dos fatos. É da narrativa dos fatos que o réu se defende.

Da maneira como postulado o pedido, de forma genérica e a partir de fatos vagamente referidos, fica obstaculizada a própria defesa dos réus.

Em matéria de responsabilidade, no entanto, não existem presunções.

Em sua longa exposição, o autor só faz referência a normas jurídicas, à fundamentação jurídica do pedido, mas não há relato de fatos concretos que conduziram à responsabilidade dos réus.

Também não esclarece o autor quais os danos causados pelos réus, a justificarem o pedido de indenização.

E, precisamente em razão da falta de explicitação de fatos concretos, o pedido mostra-se genérico, indeterminado, o que é expressamente vedado pelo estatuto processual.

O próprio pedido é indeterminado não somente pela falta de explicitação de fatos concretos atribuíveis aos Réus, como também, em razão da falta de especificação dos danos a serem indenizados. O autor pleiteia a condenação ao pagamento de indenização e condenação de atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, mas não especifica quais seriam os danos a serem indenizados, não os demonstra nem os mensura.

Assim, temos que o pedido não guarda coerência com os fatos narrados, uma vez que não se demonstrou qualquer nexo de causalidade em relação aos danos. Em momento algum há fato que fundamente os pedidos declinados mesmo porque e até quanto a estes, falta manifesto interesse, pois já atendidos diante do cumprimento dos termos do Termo de Ajuste de Conduta firmado junto ao Ministério Público, conforme se passará a expor, já restando superada a questão de suposta contaminação da qualidade da água dos rios, conforme Laudo produzido por laboratório em anexo que atesta a ausência de contaminação.





Quanto a todos os itens listados acima, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, quer por inépcia, quer pela falta de interesse, demonstrado pelos documentos que seguem acostados a esta.

II.II - LITISPENDÊNCIA

A lei da ação civil pública, prevê a legitimidade concorrente entre associa-se Ministério Público, já que se trata de prestação jurisdicional pretendida a solucionar lide de interesse coletivo, difuso ou individuais indisponíveis.

Anteriormente a presente pretensão proposta pelo Ministério Público, o Parquet já interpôs outras ações civis públicas contra os réus, pelo mesmo fato, com o mesmo fundamento e com pedidos iguais, assemelhados ou mais amplos, todos tramitando perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, sob os números 080758-02.2019.814.0070 e 0800757-17.2019.814.0070, respectivamente.

Muito embora existam entendimentos que descabe arguir litispendência em pretensões desta natureza, é importante consignar que há identidade de partes, já que qualquer dos legitimados em lei pode intentá-la em nome do representado, que é o público, que pode materializar-se em qualquer deles. A causa de pedir é a mesma em todos os feitos, qual seja, o suposto descumprimento do disposto no Termo de Ajuste de Conta acerca das irregularidades constatadas no Matadouro Municipal e os pedidos são pelo menos idênticos ou mais amplos.

Desta forma, requer seja extinta a presente, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 300, inc. V c/c art. 267, também inc. V, ambos do CPC.

Caso não acolhida a preliminar, sucessiva e alternativamente declina a segunda:

II.III - CONTINÊNCIA





Sob o mesmo entendimento da identidade funcional do pólo ativo da ação civil pública, o fato fundante da pretensão é o mesmo, todavia, o objeto do pedido nas ações acima já declinadas é deveras mais amplo e alguns já foram atendidos.

Desta forma, se afigura no presente caso a hipótese do art.104 do CPC.

Por fim, mesmo entendido que não há a mencionada continência, por não aceitação da legitimação ativa funcional no caso de ação civil pública, ainda assim não há como negar a existência de CONEXÃO, no caso telado, o objeto da ação civil pública naqueles feitos é a condenação, primariamente, em fazer recompondo o meio ambiente e de indenização do que não puder ser recuperado e outras pretensões como diagnóstico, plano de recuperação, monitoramento, obrigações de fazer e indenizar, sendo comum o objeto.

A causa de pedir é idêntica em todas, qual seja, o suposto descumprimento dos termos do Termo de Ajuste de Conduta visando promover adequações no Matadouro Municipal.

Como consequência, requer se digne V. Exa. determinar o apensamento dos feitos acima especificados a este para serem julgados através de uma só sentença, preservando assim a segurança jurídica das decisões jurisdicionais.

II.IV - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA NO MANEJO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA O DETENTOR DE MANDATO ELETIVO.

Excelência, cumpre trazer à discussão o entendimento que a lei de improbidade administrativa não se aplica aos agentes políticos. Tão-somente aos agentes públicos, ou seja, aos funcionários públicos, sejam efetivos ou comissionados ou secretários. Tal entendimento já foi afirmado no STF (RCL 2138) e no STJ, o que fulmina a ação logo de início. Eis os julgados do STJ:





RECURSO ESPECIAL Nº 456.649 - MG (2002/0100074-9)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ACÁCIO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS

EMENTA - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. CONDUTA OMISSIVA. CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI N.º 201/67. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N.º 8.429/92. COEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VOTO DIVERGENTE DO RELATOR.

1. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se a conduta do ex-prefeito, consistente na negativa do fornecimento de informações solicitadas pela Câmara Municipal, pode ser enquadrada, simultaneamente, no Decreto-lei n.º 201/67 que disciplina as sanções por infrações político-administrativas, e na Lei n.º 8.429/92, que define os atos de improbidade administrativa.
2. Os ilícitos previstos na Lei n.º 8.429/92 encerram delitos de responsabilidade quando perpetrados por agentes políticos diferenciando-se daqueles praticados por servidores em geral.
3. Determinadas autoridades públicas não são assemelhados aos servidores em geral, por força do cargo por elas exercido, e, quiparável a ele, não se inserem na redução conceitual do art. 3º da Lei n.º 8.429/92 ("Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior"), posto encartados na lei que prevê os crimes de responsabilidade.
4. O agente político exerce parcela de soberania do Estado e por cause atuam com a independência inextensível aos servidores em geral, que estão sujeitos às limitações hierárquicas e ao regime comum de responsabilidade.
5. A responsabilidade do agente político obedece a padrões diversos e é perquirida por outros meios. A imputação de improbidade a esses agentes implica em categorizar a conduta como "crime de responsabilidade", de natureza especial.
6. A Lei de Improbidade Administrativa admite no seu organismo atos de improbidade subsumíveis a regime jurídico diverso, como se colhe do art. 14, § 3º da lei 8.429/92 ("§ 3º Atendidos os requisitos de representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 6.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares."), por isso que se infere excluída





da abrangência da lei os crimes de responsabilidade imputáveis aos agentes políticos.

7. O Decreto-lei n.º 201/67, disciplina os crimes de responsabilidade dos a dos agentes políticos (prefeitos e vereadores), punindo-a com rigor maior do que o da lei de improbidade. Na concepção axiológica, os crimes de responsabilidade abarcam os crimes e as infrações político-administrativas com sanções penais, deixando, apenas, ao desabrigo de sua regulação, os ilícitos civis, cuja transgressão implicam sanção pecuniária.

8. Conclusivamente, os fatos tipificadores dos atos de improbidade administrativa não podem ser imputados aos agentes políticos, salvo através da propositura da respectiva ação por crime de responsabilidade.

9. O realce político-institucional do thema iudicandum sobressai das quiparáveis das sanções inerentes aos atos ditos improbos, tais como a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

10. As sanções da ação por improbidade podem ser mais graves que as sanções criminais tout court, mercê do gravame para o equilíbrio jurídico-institucional, o que lhe empresta notável colorido de infração penal que distingue os atos ilícitos civis dos atos ilícitos criminais.

11. Resta inegável que, no atinente aos agentes políticos, os delitos de improbidade encerram crimes de responsabilidade e, em assim sendo, revela importância prática a indicação da autoridade potencialmente apenável e da autoridade aplicadora da pena.

12. A ausência de uma correta exegese das regras de apuração da improbidade pode conduzir a situações ilógicas, como aquela retratada na Reclamação 2138, de relatoria do Ministro Nelson Jobim, que por seu turno, calcou-se na Reclamação 591, assim sintetizada: "A ação de improbidade tende a impor sanções gravíssimas: perda do cargo e inabilitação, para o exercício de função pública, por prazo que pode chegar a dez anos. Ora, se um magistrado houver de responder pela prática de mais insignificante das contravenções, a que não seja cominada pena maior que multa, assegura-se-lhe foro próprio, por prerrogativa de função. Será julgado pelo Tribunal de Justiça, por este Tribunal Supremo. Entretanto a admitir a tese que ora rejeito, um juiz de primeiro grau poderá destituir do cargo um Ministro do STF e impor-lhe pena de inabilitação para outra função por até dez anos. Vê-se que se está diante de solução que é incompatível como o sistema."

13. A eficácia jurídica da solução da demanda de improbidade faz sobrepor-se a essência sobre o rótulo, e contribui para emergir a questão de fundo sobre a questão da forma. Consoante assentou o Ministro Humberto Gomes de Barros na Rcl 591: "a ação tem como origem atos de improbidade que geram responsabilidade de natureza civil, quer seja aquela de ressarcir o erário, relativo à





indisponibilidade de bens. No entanto, a sanção traduzida na suspensão dos direitos políticos tem natureza, evidentemente, punitiva. É uma sanção, como aquela da perda de função pública, que transcende a seara do direito civil. A circunstância de a lei quipará-la civil em nada impressiona. Em verdade, no nosso ordenamento jurídico, não existe qualquer separação estanque entre as leis civis e as leis penais."

14. A doutrina, à luz do sistema, conduz à inarrazável conclusão de que os agentes políticos, por estarem regidos por normas específicas de responsabilidade, não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da lei de improbidade. O fundamento é a prerrogativa pro populo e não privilégio no dizer de Hely Lopes Meirelles, verbis: "Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração, na área de sua atuação, pois não são hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, quiparável à independência dos juizes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder. (...) Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados (cit. P. 77)" (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., p. 76).

15. Aplicar-se a Lei de Improbidade, cagamente, pode conduzir à situações insustentáveis anunciadas pelo voto preliminar do Ministro Jobim, assim descritos:

a) o afastamento cautelar do Presidente da República (art. 20, par. Único, Da Lei 8.429/92), mediante iniciativa de membro do Ministério Público, a despeito das normas constitucionais que fazem o próprio processo penal a ser movido perante esta Corte depender da autorização por dois terços da Câmara dos Deputados (CF, art. 102, I, b, c/c o art. 86, caput); ou ainda o seu afastamento





definitivo, se transitar em julgado a sentença de primeiro grau na ação de improbidade que venha a determinar a cassação de seus direitos políticos e a perda do cargo:

b) o afastamento cautelar ou definitivo do presidente do Congresso Nacional e do presidente da Câmara dos Deputados nas mesmas condições do item anterior, a despeito de o texto constitucional assegurar-lhes ampla imunidade material, foro por prerrogativa de função em matéria criminal perante o STF (CF, art. 102, I, b) e regime próprio de responsabilidade parlamentar (CF, art. 55, II);

c) o afastamento cautelar ou definitivo do presidente do STF, de qualquer de seus membros ou de membros de qualquer Corte Superior, em razão de decisão de juiz de primeiro grau;

d) o afastamento cautelar ou definitivo de Ministro de Estado, dos Comandantes das Forças Armadas, de Governador de Estado, nas mesmas condições dos itens anteriores;

e) o afastamento cautelar ou definitivo do procurador-geral em razão de ação de improbidade movida por membro do Ministério Público e recebida pelo juiz de primeiro grau nas condições dos itens anteriores".

16. Politicamente, a Constituição Federal inadmite o concurso de regimes de responsabilidade dos agentes políticos pela Lei de Improbidade e pela norma definidora dos Crimes de Responsabilidade, posto inaceitável *bis in idem*.

17. A submissão dos agentes políticos ao regime jurídico dos crimes de responsabilidade, até mesmo por suas severas punições, torna inequívoca a total ausência de uma suposta "impunidade" deletéria ao Estado Democrático de Direito.

18. Voto para divergir do e. Relator e negar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mantendo o acórdão recorrido por seus fundamentos.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Denise Arruda e José Delgado. Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator do Acórdão

*RECLAMAÇÃO Nº 2.790 - SC (2008/0076889-9)

RELATOR: MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECLAMANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

ADVOGADO: RONEI DANIELLI E OUTRO(S)

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE





JOINVILLE - SC

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

A hipótese é de reclamação ajuizada por Luiz Henrique da Silveira, Governador do Estado de Santa Catarina, indicando como reclamado o Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, naquele Estado, que, ao julgar procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público, condenou o reclamante por improbidade administrativa.

Sustenta que "a via procedimental eleita pelo autor da ação - civil pública por improbidade administrativa - é imprópria para apurar os fatos narrados na inicial que traduzem, em tese, crime de responsabilidade", enfatizando que "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 2138/DF, decidiu pela extinção da ação de improbidade deflagrada contra Ministro de Estado, porquanto a conduta descrita na ação configuraria em tese crime de responsabilidade".

Acentua que "comprovada a manifesta usurpação de competência jurisdicional desta Corte Superior, porquanto se apura nos autos da ação de improbidade a prática, em tese, de crime de responsabilidade, previsto no artigo 2º, II e IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, mister seja julgada procedente a presente reclamação, para extinguir a ação de improbidade em curso perante a Vara da Fazenda da Comarca de Joinville (SC)".

Pretende, em sede liminar, que se suspenda o curso da aludida ação civil pública, assim também os efeitos da sentença condenatória nela proferida, até a decisão definitiva desta Corte.

Os autos aguardam as informações do Juiz de primeiro grau, solicitadas às fls. 312/313, na forma do disposto no art. 188, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com a petição de fls. 326/329, o reclamante reitera o pedido de concessão de medida de urgência, ressaltando que a conduta a ele atribuída não configura improbidade administrativa, mas, em tese, crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, incisos II e V, do Decreto-Lei nº 201/1967, "tanto que o citado dispositivo legal contém expressa previsão: 'são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário'".

Tenho como relevante a argumentação expendida na presente reclamação, notadamente no que diz respeito à natureza jurídica da conduta atribuída ao reclamante, vale dizer, se ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, isso porque, realmente, a Suprema Corte, ao concluir o julgamento da mencionada Reclamação nº 2138/DF, em sessão plenária realizada em 13/6/2007, proclamou que os agentes políticos não respondem por improbidade administrativa, nos moldes da Lei nº 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade, entendimento novamente afirmado





pelo Pleno daquela Corte em 13 de março último, no julgamento da questão de ordem na Petição nº 3211/DF, daí se evidenciando o fumus boni juris necessário à concessão da tutela de urgência.

O periculum in mora, de sua parte, é manifesto, notadamente porque, como relatado, nos autos da ação civil pública de que aqui se trata, já foi proferida sentença condenando o reclamante.

Assim, com fundamento no artigo 188, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, defiro a medida liminar para suspender o curso da Ação Civil Pública nº 038.01.011971-0, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville, em Santa Catarina, assim também os efeitos da sentença nela proferida, até o julgamento do mérito da presente reclamação.

Dê-se imediata ciência ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, reiterando o pedido de informações.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 19 de maio de 2008. MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator. Grifos nossos.

Essa compreensão ganhou musculatura nos Tribunais Estaduais da Federação. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:

apelação cível n. 70022895874

Vigésima Primeira Câmara Cível

Comarca de Herval

Apelante: RUREM DARI WILHELMSEN

apelado: ministério público

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PREFEITO MUNICIPAL.**

INAPLICABILIDADE DA LEI 8.429/92. AGENTE POLÍTICO.

SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO DECRETO-LEI 201/67. PRERROGATIVA NECESSÁRIA AO PLENO EXERCÍCIO DE SUAS COMPLEXAS FUNÇÕES GOVERNAMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA ENTRE DOIS REGIMES DE RESPONSABILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR AÇÃO CUJA SANÇÃO IMPORTA NA PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS E DO CARGO. DELITOS A SEREM APURADOS EM AÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Os prefeitos, como agentes políticos e mercê de seus peculiares afazeres político-administrativos, são regidos por normas próprias no que respeita aos delitos de responsabilidade, no caso o Dec-lei 201/67, que impõe severas punições. E não se há de admitir a concorrência entre dois regimes de responsabilidade, um regulado pelo Decreto-lei 201/67, e outro disciplinado pela Lei 8.429/92. Portanto os prefeitos, na qualidade de agentes políticos, submetem-se às regras do Dec-lei 201/67, os agentes públicos à da lei de improbidade. É que os agentes políticos se diferenciam dos agentes





públicos, não só em razão de suas atribuições, prerrogativas e responsabilidades, como também pela legislação e pela doutrina do direito administrativo, universalmente aceita. Os agentes políticos, diferente dos demais agentes públicos, diz-se servidores públicos, atuam sem subordinação ou limitação hierárquica. Por isso não podem se submeter a critérios ou procedimentos próprios para a apuração da responsabilidade destes.

Impensável, por isso, sujeitar o agente político à sanção da perda dos direitos políticos e do cargo, até em sede de liminar, por decisão de um juiz de primeiro grau. Se assim pudesse, também poderia fazê-lo com relação ao Presidente da República, ao Governador do Estado, ao Presidente do Senado, da Câmara de Deputados, da Assembleia Legislativa, e, porque não, ao Presidente do Tribunal de Justiça. Por isso o ordenamento jurídico prevê mecanismo próprio de apuração de sua responsabilidade em sede especial. Decididamente, a apuração dos delitos imputados a esses agentes se submete a meio próprio, em sede própria, apurados por meio da ação por delito de responsabilidade, para a qual é competente o Tribunal de Justiça, não se lhes aplicando a lei n.º 8.429/92. Ação extinta de ofício por incompetência absoluta do Juízo, por maioria."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO:

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.002.12495

AGRAVANTE: EDSON EZEQUIEL DE MATOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AGENTE POLÍTICO, NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORO COM

PREVISÃO CONSTITUCIONAL. CASO CONCRETO.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, III, DA LEI N.º 8.429/92.

AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA INICIAL.

Os agentes políticos exercem parcela da soberania do Estado e, assim, são diferenciados dos servidores em geral, portanto, estão fora do alcance da Lei n.º 8.429/92, porque os ilícitos nela previstos, quando por aqueles perpetrados, encerram delitos de responsabilidade, que são regulados por legislação própria e com foro constitucionalmente estabelecido.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 2.136, julgada na Sessão Plenária de 08.08.2007 e, recentemente, na PET n.º 3053, em 13.03.2008.

Ademais, no caso concreto, o pedido tem como fundamento a previsão do inciso III, do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 e, assim, somente a demonstração da lesão autoritária, se fosse o caso, a condenação do agente público ao ressarcimento do erário.



Da mesma forma, não cabem quaisquer outras penalidades, se, além da inexistência de lesividade, o ato se apresenta entre aqueles considerados de "pequeno potencial ofensivo", como no caso vertente.
RECURSO PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO:

PARTES

AGRAVANTE: ANTONIO ROQUE PORTELA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Advogados(as): RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, ABDON CLEMENTINO DE MARINHO, WELGER FREIRE DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO, ANGELICA SCUSA PINTO, IGOR LUCAS BRAGA MACHADO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Advogados(as): RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO

RESUMO

"Agravado de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Antonio Roque Portela de Araujo, prefeito municipal de Bom Jardim, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual é aventada afronta aos princípios da administração pública e na suposta falta, na omissão do réu na qualidade de prefeito municipal, em enviar à Câmara Municipal, no prazo legal, a prestação de contas do município, referente ao exercício financeiro de 2005 e contra a decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz da Comarca que recebeu a ação de improbidade.

EMENTA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. PREFEITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. I - Aos agentes políticos, tais como os Prefeitos, não se aplicam as regras comuns da Lei de Improbidade Administrativa, submetidos que estão a um regime especial de responsabilidade. II - Inadequação do procedimento escolhido no qual se busca imputar ao agente político infração prevista no Decreto-Lei n.º 201/67. III - Extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual do autor, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Recurso Provido."

No precedente originário, o STF dirimiu questionamento quanto ao alcance da expressão "agente público" contido na Lei 8.429/92, o qual, no entender da ilustrada maioria dos Ministros da Suprema Corte, não abarca aos agentes políticos, cujo julgamento só poderá ocorrer nos termos da legislação especial.





Ora, por agente político entende-se aquele que, no âmbito do respectivo poder, desempenha as funções políticas de direção previstas na Constituição, normalmente de forma transitória, sendo a investidura realizada por meio de eleição (no Executivo, Presidente, Governadores, **Prefeitos** e, no Legislativo, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores) ou nomeação (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais).

Esta linha de raciocínio foi prestigiada pela maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o agente político exerce parcela de soberania do Estado e por isso atuam com a independência inextensível aos servidores públicos em geral, que estão sujeitos às limitações hierárquicas e ao regime comum de responsabilidade.

A responsabilidade do agente político obedece a padrões diversos e é perquirida por outros meios. A imputação de improbidade a esses agentes implica em categorizar a conduta como "crime de responsabilidade", de natureza especial, o que não é permitido.

Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **RECONHECEU À UNANIMIDADE A REPERCUSSÃO GERAL** no RE 683235, origem Pará, o qual discute exatamente o **Processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92.**

Diante deste fato, decidiu o saudoso Ministro Teori Zavascki proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: Reconhecida a repercussão geral da matéria, **dou provimento ao agravo para convertê-lo em recurso extraordinário.** Após, **dê-se vista à Procuradoria-Geral da República para parecer.** Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2013.
Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator





Nobre Julgador, como se observa, essa situação demonstra que o tema não se encontra pacificado nos Tribunais Superior e Supremo. A discussão ainda encontra-se aberta e o processamento da presente ação mostra-se absurdamente temerário, principalmente diante da possibilidade de reconhecer-se a inaplicabilidade da Lei 8429/92 aos agentes políticos.

Segundo consta do andamento processual no RE 683235, este foi reautuado sob o nº 976566 e encontra-se conclusos ao Relator, mas não podemos nos furtar, até por lealdade processual, de demonstrar a existência dessa discussão, o que não pode ser desconsiderado.

Tendo em vista o exposto e em respeito ao princípio da segurança jurídica e às jurisprudências superiores e supremas, **requer seja a presente extinta, sem resolução de mérito**, com fundamento no inciso IV, do artigo 485, do CPC/2015, ante a impossibilidade jurídica do pedido, violando-se os artigos 1º até 4º, da Lei 8429/1992, por indevida aplicação a detentor de mandato eletivo.

II.V - PRELIMINAR DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.429/92 EM FACE DO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Lei 8.429/92 foi editada com objetivo de regulamentar o artigo 37, §4º da Constituição Federal, estabelecendo sanções para o agente que cometer ato de improbidade administrativa.

Neste interim, a Constituição Federal deixou ao alvedrio da legislação infraconstitucional a definição dos atos que comportariam improbidade administrativa e seriam punidos pelas sanções ali estabelecidas.





Caberia, portanto, à lei ordinária estabelecer os casos em que o agente público estaria incorrendo com desonestidade, ou seja, com improbidade perante a Administração Pública.

Advinda a Lei 8.429/92, esta enumerou, nos artigos 9º, 10º e 11º, condutas que seriam consideradas atos de improbidade administrativa, bem como, no artigo 12º, as sanções respectivas.

Observa-se, todavia, que o rol das condutas elencadas pela lei de improbidade não é taxativa, permitindo ampliações e inclusões de casos não previstos em sua letra.

A letra da Lei 8.429/92, também, explicita que a conduta dolosa ou culposa poderá caracterizar ato de improbidade administrativa.

O que se vê, ante tal explanação, é que a Lei de Improbidade Administrativa, não suficiente ter ampliado o conceito de improbidade (que, a princípio, em qualquer dicionário é tida como DESONESTIDADE OU DESLEALDADE) para se aplicar também a atos culposos (OBSERVE-SE QUE NINGUÉM É DESONESTO OU DESLEAL SEM INTENÇÃO, POR MERA IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA), também deixou de conceituar pormenorizadamente e definitivamente o que seria "improbidade", deixando letras normativas e punitivas "em branco", ante tamanha amplitude que se deu à discricionariedade do intérprete da norma.

Tal manejo da lei de improbidade administrativa traz situação de total insegurança jurídica ao seio da sociedade, já que permite que determinado agente público de boa-fé, porém de pouca experiência, venha a ser processado, algumas vezes até em virtude do anseio político local, e condenado às duras penas da Lei 8.429/92.

A imprecisão do conceito legal de improbidade administrativa, bem como a amplitude legal das condutas abarcadas pela discutida lei prejudica o exercício da ampla





defesa e do devido processo legal, garantidos pela Constituição Federal como célula mater do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Não obstante, observa-se que a Lei de Improbidade Administrativa, embora criada e processada em seara cível, tem caráter amplamente e indiscutivelmente penal, com penas que ultrapassam, em rigorismo, até mesmo às piores penas aplicáveis no Direito Penal, e, como tal, deveria ter suas condutas especificamente tipificadas na lei, sem comportar a abertura, a amplitude que comporta, tal como uma norma penal em branco.

Assim, há que se notar a latente inconstitucionalidade omissiva da Lei de Improbidade Administrativa, em face do artigo 5º da Constituição Federal, razão pela qual a ação proposta não merece prosperar, é, assim, ser extinta ante a impossibilidade jurídica do pedido.

III - DO DIREITO

Exmo. Magistrado, estamos diante de um clássico exemplo de aplicação do § 8º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, que leva ao arquivamento da ação em relação ao Requerido ora Manifestante. Senão vejamos:

O Ministério Público Estadual requer a condenação do Requerido, nas sanções do art. 12, II e III, da Lei 8.429/1992, por suposto ato enquadrado nos arts. 10 e 11 da mesma lei, porém não cita em qual dos incisos dos artigos se encaixam a conduta do Requerido.

Ocorre, Douto Julgador, que para a caracterização do ato de improbidade administrativa disciplinada pela Lei nº 8.429/92 faz-se necessária impreterivelmente a presença de três elementos, quais sejam, o sujeito ativo, o sujeito





passivo e a ocorrência de um dos atos danosos tipificados na lei, ou seja, enriquecimento ilícito do artigo 9º, prejuízo ao erário do artigo 10 e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública do artigo 11.

O entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência é que para a ocorrência de ato improbo é necessária a comprovação de má-fé do agente público, coisa que o Autor desta ação não consegue comprovar, pois se resume a trata em sua peça exordial em grande parte de sua legitimidade para propor a presente ação.

Excelência, como é de vosso conhecimento, a improbidade administrativa deve traduzir obrigatoriamente a falta de boa-fé e não apenas um ato ilegal em tese, como tenta induzir o parquet.

Desta forma, quanto a alegação de ato que se subsume ao arts. 10 e 11, caput da Lei nº 8.429/92, levando-se em consideração a gravidade das penalidades imputadas ao agente público, sua interpretação deve ser feita com cautela, isto porque, uma interpretação ampliativa poderá caracterizar de improbidade atos meramente irregulares, atos estes que podem ser corrigidos administrativamente, pois no caso em tela resta ausente a má-fé do Representado, sendo preservada a moralidade administrativa, ao contrário do alegado pelo Autor.

Douto Julgador, é sabido que a má-fé é premissa do ato improbo, desta maneira o ato ilegal apenas atinge o status de ato improbo quando a conduta antijurídica fere de morte os princípios constitucionais da Administração Pública auxiliado pela má-intenção do ordenador de despesas, coisa que não se observar na peça inicial e nem nos documentos que à instruem.

Douto Magistrado, ao contrário do que alega o Autor, o TAC firmado com o Ministério Público sendo devidamente cumprido, como já demonstrado pelas imagens em tópico





anterior, apesar de que possam ser constatadas algumas irregularidades, estas não refletem conduta improba que possibilite ensejar a condenação do Representado, tendo em vista não estar demonstrado o efetivo prejuízo do Município, muito menos sua má-fé ou dolo.

Importa afirmar que o Ministério Público Estadual não consegue, em sua superficial narrativa, comprovar que os atos narrados maculam-se de má-fé ou de corrupção, destarte, não podendo atrair a responsabilidade pessoal do Gestor Municipal, ora Representado.

Deve-se entender, para a devida formação da convicção deste juízo, que ao agente político se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade, de interpretar as leis e de converter seus mandamentos em atos administrativos, assim, nesse trabalho político-administrativo é aceitável que o governante cometa pequenos equívocos.

Porém, quando falamos de equívocos, levamos em consideração que o agente político erre em boa-fé, com ausência de abuso de poder ou intuito de descumprimento de qualquer termo firmado, ou seja, exatamente no caso concreto trazido à análise deste Douto Juízo.

Neste entendimento, não pode o Representado ficar sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos, apesar não comprovado, supostamente lesem a administração pública. Podemos, inclusive comparar o trabalho do agente político, no desempenho de suas atribuições, com o de magistrado que é obrigado a decidir, mesmo na ausência ou na obscuridade da lei, sendo admissível para os ocupantes desses cargos uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos.

Ora, Nobre Julgador, o Autor não conseguiu demonstrar que o Requerido agiu em algum momento com dolo, culpa ou má-fé.





Assim, data máxima vênia, não há nos autos qualquer indício da prática de atos de improbidade elencados na Lei 8.429/92 por parte do Requerido.

III.I - DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DA AUSÊNCIA DE ATOS ÍMPROBOS

Subcláusula I - prazo de vinte dias:

I.3 - Retirar todos os animais, a exemplo cães e gatos, da área do matadouro, realizando a destinação correta de acordo com o que preconiza a legislação - ATENDIMENTO PARCIAL;

Conforme determinação e em observância das normas sanitárias, o Município procedeu à remoção de todos os animais, a exemplo de cães e gatos, que circulavam pelo entorno do matadouro, conforme fotos em anexo.

Importante ressaltar que as medidas cabíveis já haviam sido tomadas à época da análise técnica do GATI, impedindo a circulação de animais no ambiente. No entanto, devido ao forte odor que acaba por atrair os animais que ali habitam, foi possível verificar a presença de 2 (dois) cachorros, conforme fotos anexadas na Análise Técnica nº. 94/2018.

Importante destacar ainda que a população costuma abandonar animais no entorno do matadouro, eventualmente gerando a irregularidade discutida. Assim, o município procede a remoção dos animais, em observância as normas sanitárias.

I.4 - Realizar limpeza da área externa do matadouro com a retirada de todo o material em desuso e lixo - NÃO ATENDIDA;





O município vem procedendo a limpeza regular das áreas internas assim como do entorno do matadouro, evitando a presença de entulho e lixo.

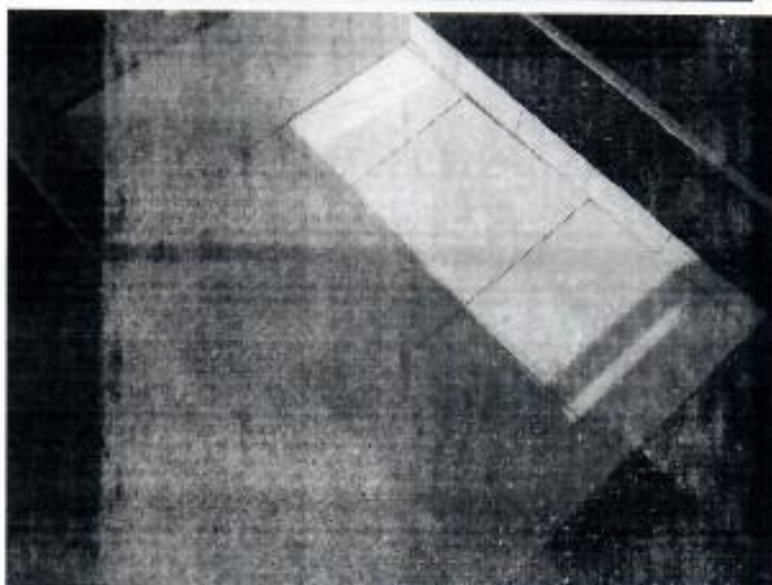
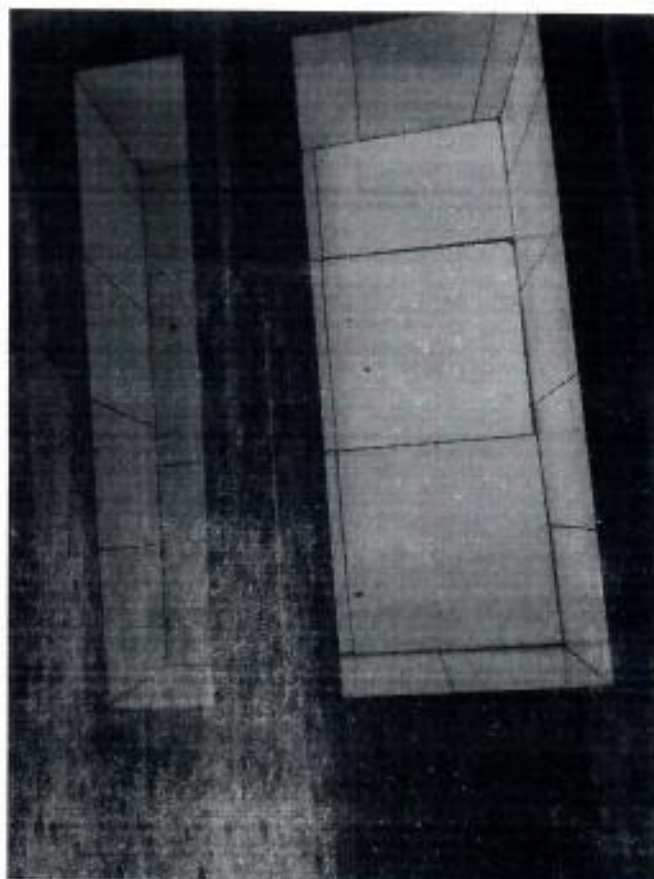
Importante ressaltar ainda que, conforme Análise Técnica nº. 94/2018 anexado pelo Ministério Público, o presente item foi considerado ATENDIDO pela engenheira responsável pela fiscalização.

I.8 - Realizar limpeza frequente dos bebedouros - NÃO ATENDIDA;

A Municipalidade vem procedendo a limpeza diária dos bebedouros desde a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta.

Importante ressaltar ainda que, conforme Análise Técnica nº. 94/2018 anexado pelo Ministério Público, o presente item foi considerado ATENDIDO pela engenheira responsável pela fiscalização.



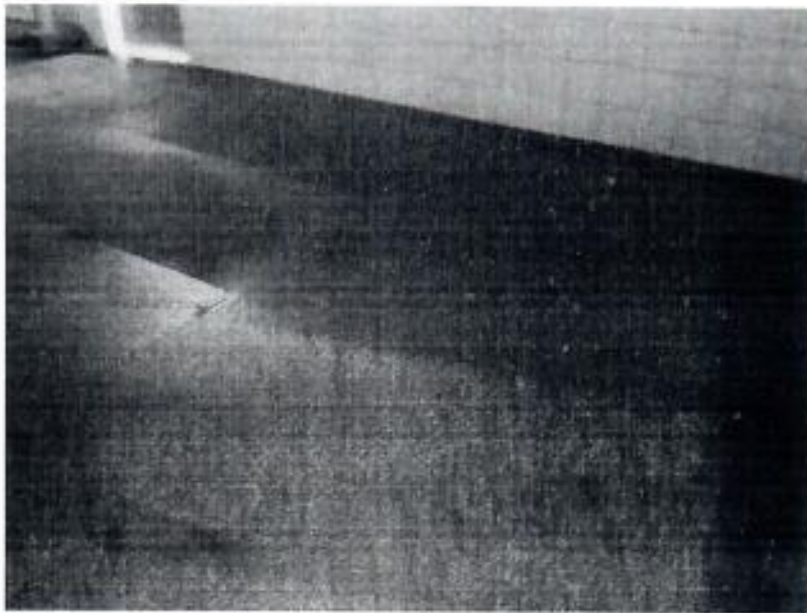


I.11 - Realizar limpeza da área interna do matadouro e de todas as seções retirando todas as incrustações e limo - ATENDIMENTO PARCIAL;

A limpeza das áreas do matadouro é realizada diariamente, conforme cronogramas de limpeza diário em anexo.

Ademais, foi realizada limpeza para retirada de incrustações e limo presente no piso do matadouro, conforme fotos:

ANTES



DEPOIS





I.12 - Realizar pintura das paredes, retirar as incrustações e substituir azulejos quebrados. - NÃO ATENDIDA;

Foram sanadas as irregularidades apontadas na análise técnica, com a pintura das paredes, retirada das incrustações e substituição dos azulejos quebrados, em cumprimento ao disposto no TAC, conforme fotos em anexo.

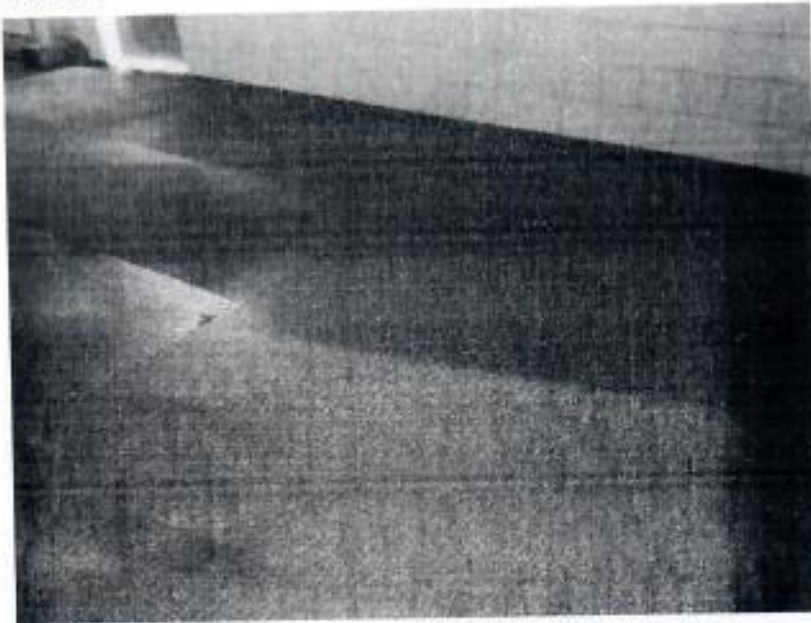
I.13 - Fazer reparos no piso de todas as dependências do matadouro - ATENDIMENTO PARCIAL;

A limpeza das áreas do matadouro é realizada diariamente, conforme cronogramas de limpeza diário em anexo.

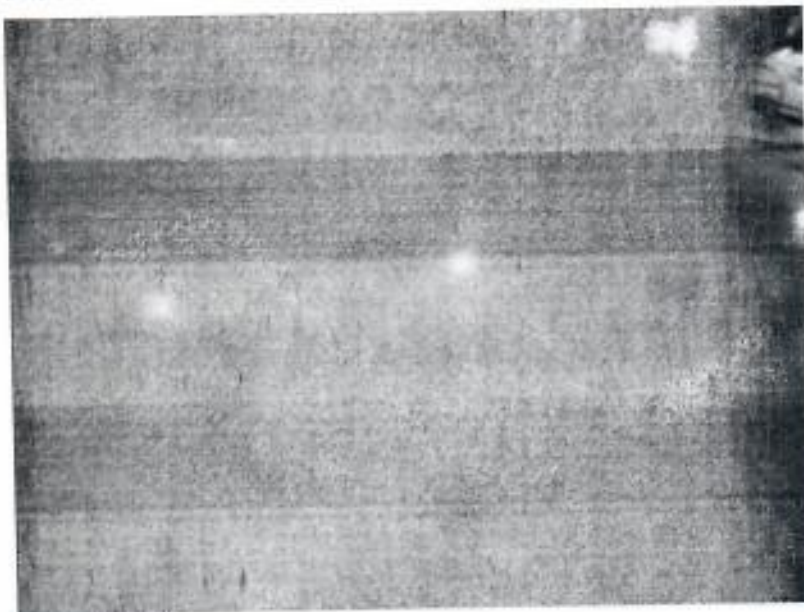


Ademais, foi realizada limpeza para retirada de incrustações e limo presente no piso do matadouro, em todas as dependências, conforme fotos:

ANTES:

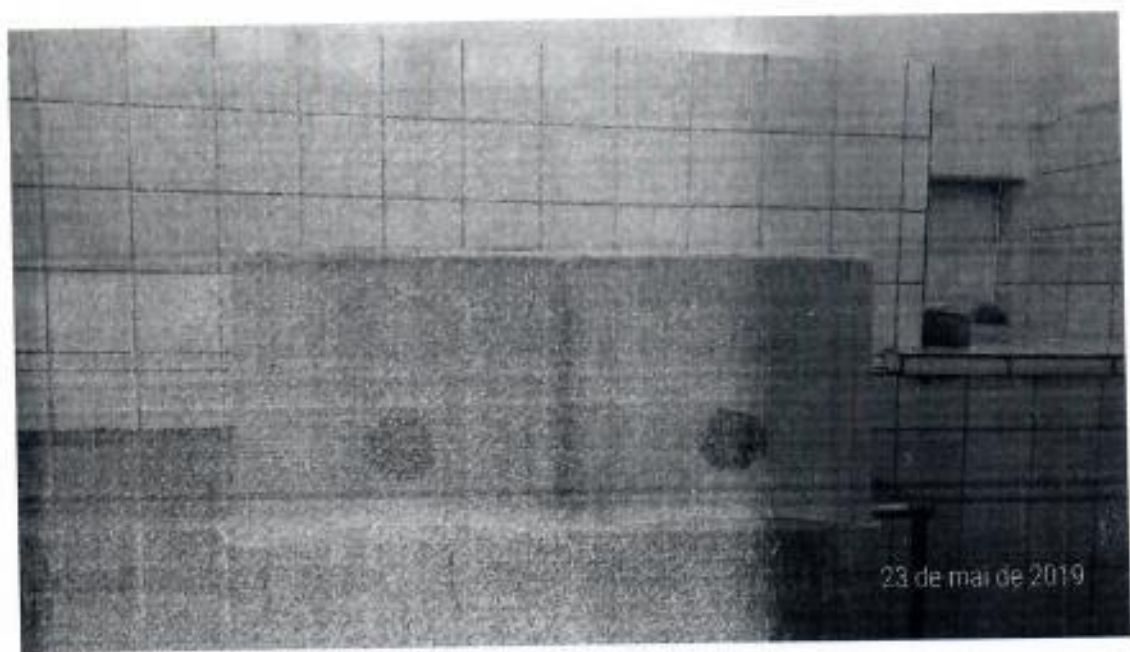


DEPOIS:



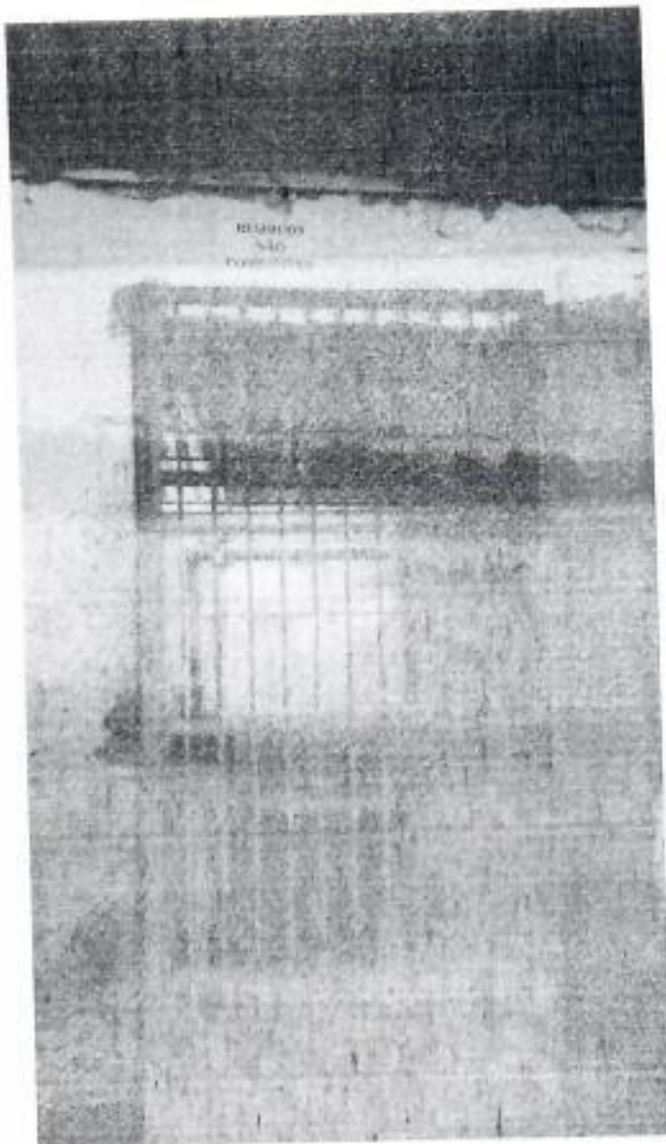
I.18 - Identificar depósito, carrinhos e caixas plásticas que acondicionem e transportem material condensado e subprodutos não comestíveis - NÃO ATENDIDA;

Os recipientes usados para manuseio e depósito material condensado e subprodutos não comestíveis foram identificados com uma marcação azul, permitindo a identificação do referido material sem que haja contato com os demais produtos oriundos do abate, conforme fotos em anexo:



Vale ressaltar que o Mataiburo dispõe de uma Câmara Frigorífica específica que acondiciona esse tipo de material, sendo retirados diariamente por empresa especializada. Além disso, as caixas que guardam esses materiais também foram identificadas. Segue foto abaixo:



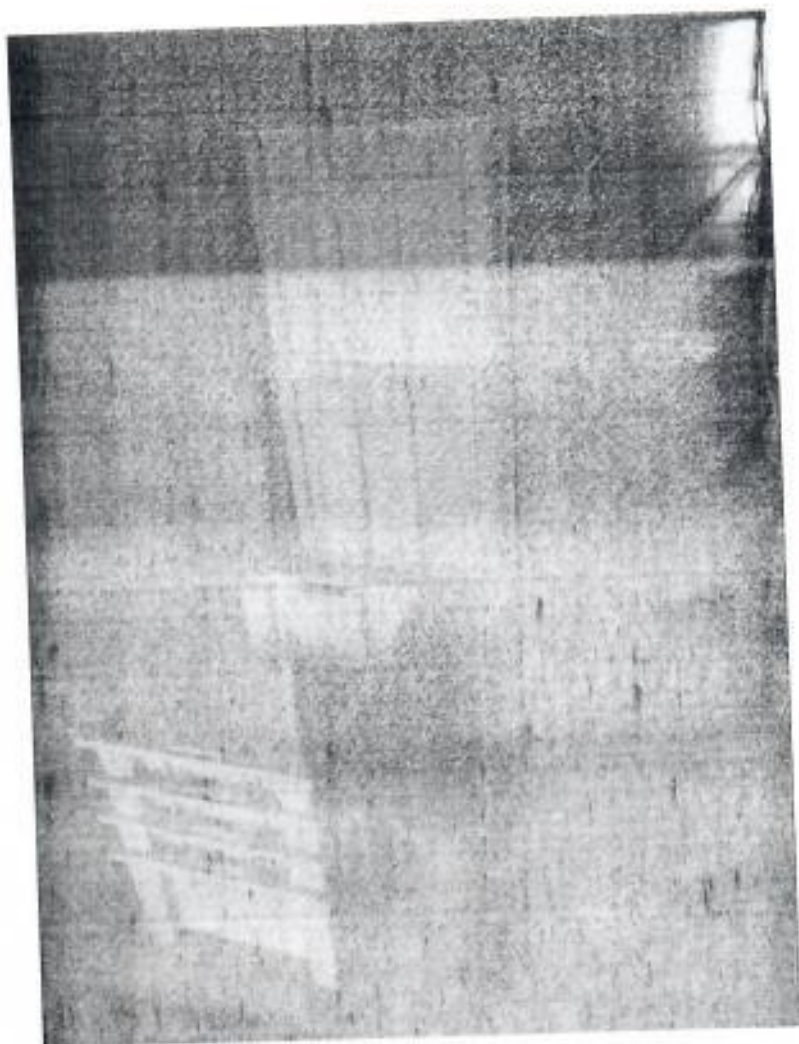


1.19 - Substituir as caixas plásticas improvisadas e danificadas - NEXULIMEN 1 PÁG. 20.

As caixas plásticas improvisadas e danificadas foram descartadas, com aquisição de caixas novas e apropriadas pro condicionamento de transporte do material, conforme fotos:

ANTES:





11.2 - Apresentar para análise físico-química e microbiológica amostra de água a ser analisada em laboratório oficial - NÃO ATENDIDA.

Análise físico-química e microbiológica amostra de água foi realizada em laboratório oficial, conforme Laudo de Análise 1457.1P.0/2018 emitido pelo Laboratório Central da Diretoria de Vigilância à Saúde do Governo do Estado do Pará, em anexo.





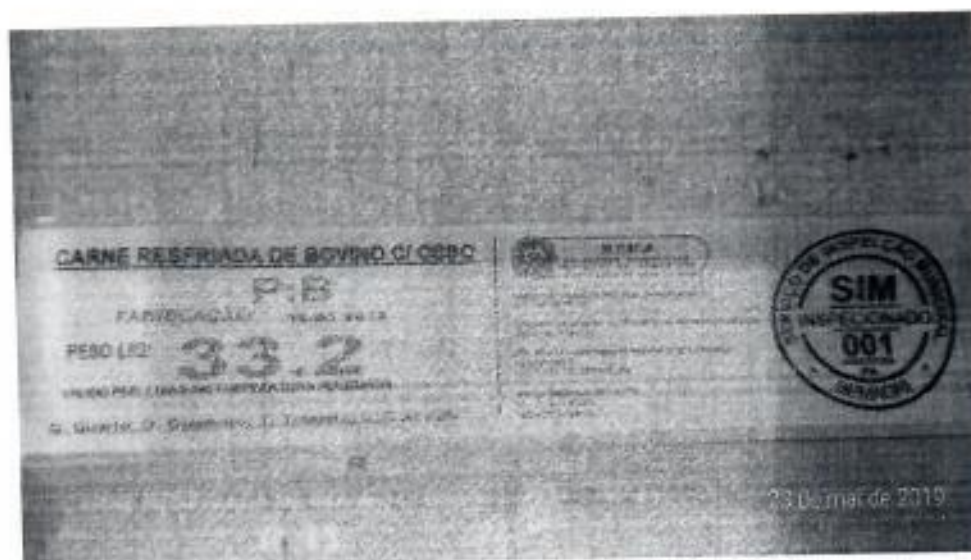
II.3 - Apresentar para análise físico-química e microbiológica amostra de carne e das vísceras a serem realizadas em laboratório oficial - NÃO ATENDIDA;

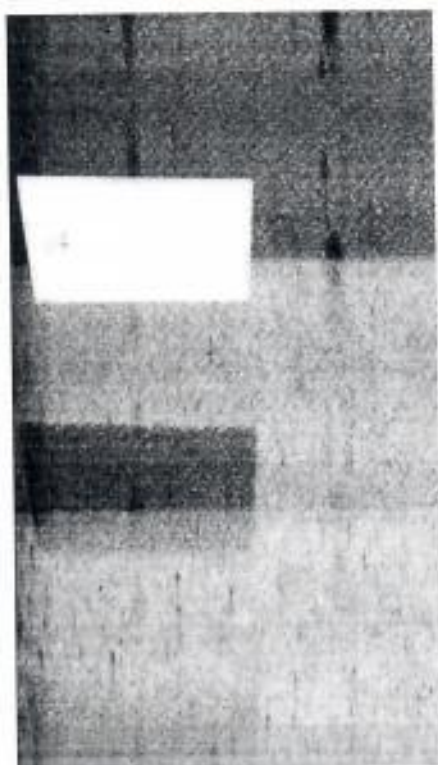
Conforme prints de e-mails em anexo, a municipalidade tentou proceder a realização do exame físico-químico e microbiológico das amostras de carne e vísceras em laboratório oficial. No entanto, conforme resposta reiterada no laboratório, este não estaria realizando a análise de alimentos.

Não obstante isso, procedeu-se à realização de exame em laboratório particular, conforme laudo em anexo, onde constatou-se pH e odor característicos, assim como ausência de coliformes e salmonela.

II.4 - Rotular as carcaças e as vísceras - NÃO ATENDIDA;

O estabelecimento já procede à rotulação de carcaças e vísceras, em atendimento ao disposto no TAC, senão vejamos:





It.1 - Apresentar carteira de saúde e manipulador de alimentos de todos os funcionários do matadouro - NÃO ATENDIDA

Seguem em anexo as carteiras de saúde dos funcionários do matadouro.

No mesmo sentido, foi oferecido curso de manipulação de alimentos a todos os funcionários do matadouro no ano de 2017, conforme foto:





II.7 - Registrar estabelecimento no Sistema de Inspeção Municipal
- NÃO ATENDIDO;

O estabelecimento já se encontra registrado no Sistema de Inspeção Municipal, conforme documento de comprovação em anexo.

II.10 - Impedir o despejo no curso d'água que passa nas proximidades de qualquer resíduo sólido ou líquido proveniente das atividades do matadouro - NÃO ATENDIDA.

Subcláusula IV - prazo de 60 dias:

IV.1 - Apresentar para análise físico-química em órgão oficial amostra de água do curso d'água localizado nas proximidades - NÃO ATENDIDA,

Em relação ao item II.10; subcláusula II, vale ressaltar que nos últimos dois anos a Prefeitura Municipal



de Abaetetuba, vem investindo para minimizar os impactos que por décadas eram realizados pelas atividades do matadouro.

Para impedir o despejo irregular no curso d'água, foram realizadas melhorias consideráveis nas redes de drenagem do matadouro, separando o lançamento da área vermelha (onde é destinado todo o sangue do processo), da área verde (lavagem do piso, drenagem pluvial e áreas internas). Com isso, fazendo com que ocorra a separação desses diferentes tipos de resíduos gerados.

Os benefícios da separação da área vermelha da área verde:

- Área vermelha

Com a separação da área vermelha, pode-se destinar aproximadamente 95% de todo sangue gerado no processo do matadouro para um sistema de secagem chamado spray dryer. O sistema consiste em transformar um fluido alimentício bombeável em produto seco numa única operação.

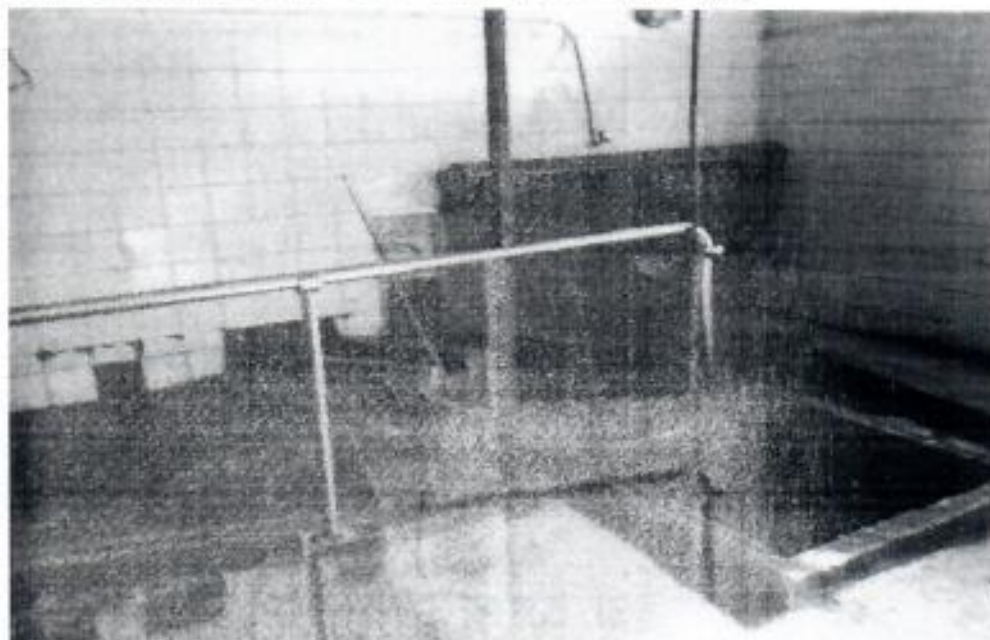


Imagem do Sistema Spray Dryer



Esse processo envolve a atomização de uma matéria-prima que contém líquido e sólidos em solução, suspensão ou emulsão. A matéria-prima é atomizada formando gotículas que, em contato com o fluxo de ar quente, resultam no produto seco. O contato ocorre na câmara do equipamento (BAKER, 1997).

Diferentemente dos outros métodos de secagem, a introdução do ar quente não é prejudicial a produtos sensíveis ao calor, uma vez que o tempo de secagem em spray dryer é muito curto. Assim que a gotícula se choca com o ar quente, a água é evaporada e forma-se o pó.

Os resíduos provenientes do processo de secagem do sangue são armazenados e coletados diariamente pela empresa FARINORTE e tem-se como produto final a obtenção de farinha de sangue, que pode ser comercializada como ração animal (ALFA LAVAL, 2007), entre outros. Com isso, fazendo com que o sangue bovino que é um resíduo da indústria frigorífica e apresenta-se como material de elevado índice poluente, seja destinado de forma ambientalmente correta.

O sangue bovino é um dos mais importantes subprodutos do abate em frigoríficos (GRAC, 1965). Devido à sua riqueza em proteínas (17% p/p em média) é muito utilizado em diversos países na alimentação humana, em produtos como sopas, molhos e pães. As quantidades de sangue anualmente disponíveis são muito elevadas; no Brasil, a produção aproxima-se de 90 milhões de litros. Porém somente uma pequena parte é empregada em produtos alimentícios; a maior parte destina-se à produção de fertilizante, ração para animais ou, ainda, é descartado no meio ambiente. Por esse motivo, o emprego do sangue bovino pode ser de grande utilidade na indústria alimentícia, pois, além de melhorar o valor nutritivo dos produtos, pode contribuir significativamente para a redução da poluição ambiental, o





que está ocorrendo de forma considerada no matadouro do município de Abaetetuba.

- Área verde

Área de drenagem destinada a receber todos os resíduos provenientes do matadouro com exceção da área vermelha e do esgoto primário (vaso sanitário).

Na rede de drenagem destinada a área verde foram realizadas alterações nos emissários que eram diretamente encaminhados para o Rio Jacarequara. Os mesmos foram isolados e destinados para um sistema em série de fossas sépticas.

O sistema de tratamento existente trata-se de um conjunto de um reator anaeróbico de baixa carga do tipo tanque séptico seguido de um filtro anaeróbico, o referido sistema possui uma eficiência de remoção de até 75% na remoção de DBO, 70% na remoção da DQO, sólidos sedimentáveis 70% ou mais, e fósforo entre 20% e 50%, segundo consta na ABNT NBR 13969/1997. Dessa forma fazendo com que seja alcançada uma redução muito significativa dos resíduos lançados diretamente no Rio Jacarequara, uma vez que anteriormente 100% era lançado sem nenhum tipo de tratamento e/ou separação da área vermelha.

Para realizar a contenção e o tratamento dos resíduos da área de descenso do gado, lavagem do piso e demais áreas que sofrem influência das chuvas para posteriormente serem lançados. Vale ressaltar que conforme informado pela administração do matadouro, periodicamente a empresa Cidade Limpa realiza a retirada do material que fica em sua grande maioria retido no sistema de fossas e faz a destinação ambientalmente correta desse resíduo.



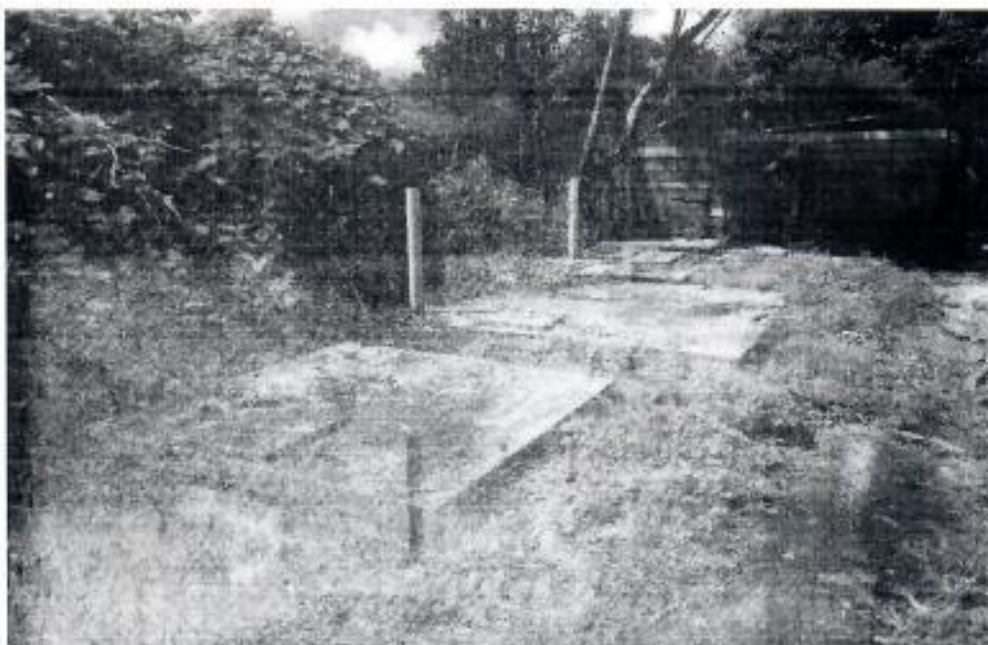


Imagem 21 - Trava deplaca

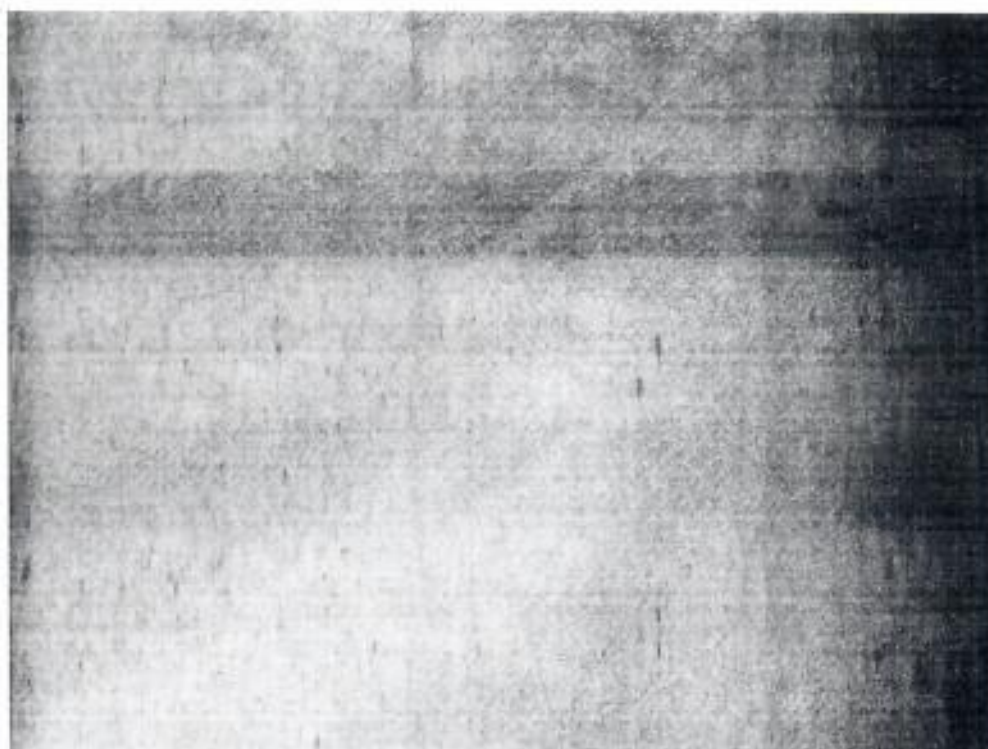


Imagem 22 - Composição de obra



Vale ressaltar, que durante a coleta realizada no dia 08 de novembro de 2018 referente ao laudo de análise 1456. 1P. 0/2018 - LACEN havia um emissário da área de descanso dos gados que faltava ser isolado e interligado a rede que direciona os resíduos da área verde ao sistema composto por um conjunto de fossas. E que atualmente encontra-se interligado.

Com relação ao laudo de análise 1456. 1P. 0/2018 - LACEN, informamos que a coleta foi realizada em apenas dois pontos próximos a área do matadouro. Vale a pena ressaltar que os resultados obtidos no laudo referente à bactéria *Escherichia Coli* foram insatisfatórios.

Escherichia coli é uma bactéria bacilar Gram-negativa que se encontra normalmente no trato gastrointestinal inferior dos organismos de sangue quente entre eles os seres humanos, com isso pode-se observar que devido a ocupação desordenada em áreas ribeirinhas, em especial no entorno do matadouro, há uma grande contribuição de esgoto doméstico desses habitantes da área devido a falta de saneamento básico, possivelmente contribuindo para que os valores para esse padrão tenha dado alterado em níveis acima do que é estabelecido pela Resolução CONAMA 357/2005, e isso é uma realidade não somente em Acaetetuba e sim em várias cidades que apresentam essas características e não possuem rede e estação de tratamento de esgoto.

Com isso, seria necessário que fossem realizadas novas coletas em outras áreas afastadas da área ao entorno do matadouro em período pré-estabelecidos para serem comparadas com os resultados obtidos e terem assim uma melhor avaliação dos resultados:





IV.3 - Realizar integral coloração da água utilizada nos currais, sala de matança e beneficiamento das vísceras, na lavagem das carcaças e outros - ATENDIMENTO PARCIAL;

Foi adquirido dosador de cloro de forma a promover a cloração da água utilizada nas dependências do matadouro, conforme fotos e planilha de controle diário do cloro em anexo.

Subcláusula V - prazo de 90 dias:

V.1 - Apresentar ao comprometente análise técnica e contábil dos custos de operações e manutenção do matadouro para adequação que importe na especificação da taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia no abate de cada animal, com a adoção das medidas legais e regulamentares necessárias à adequação do valor cobrado - NÃO ATENDIDA;

A subcláusula V.1, consigna a apresentação ao comprometente análise técnica e contábil dos custos de operações e manutenção do matadouro para adequação que importe na especificação da taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia no abate de cada animal, com a adoção das medidas legais e regulamentares necessárias à adequação do valor cobrado.

Nesse sentido o setor contábil apresentou as seguintes informações acerca da análise de custos:

DESPESAS CORRENTES MENSAIS	GASTOS MÉDIOS MENSAIS
Despesas com Pessoal - Folha de Pagamento	R\$ 82.518,58 (oitenta e dois mil quinhentos e dezoito reais e trinta e oito centavos)
Encargos da Folha de Pagamento	R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)
Gastos com Energia Elétrica	R\$ 17.840,83 (dezoito mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e três)





	centavos)
Despesas com Material de Consumo	R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos reais)
TOTAL	R\$ 108.659,21 (cento e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos)

Nos moldes atuais a receita média mensal do Matadouro Público Municipal alcança o seguinte patamar:

Nº de abates diários autorizados pelo MP/PA	Valor atual do abate	Arrecadação diária	Arrecadação semanal (06 dias)	Arrecadação mensal (04 semanas)
50 (cinquenta)	R\$ 50,00 (cinquenta reais)	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Desse modo verifica-se que atualmente o Matadouro Público Municipal vem trabalhando com um déficit de -R\$ 48.659,21 (quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), pois:

Arrecadação Mensal	Gastos Correntes Mensal	Total Deficitário
R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)	R\$ 108.659,21 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos)	- R\$ 48.659,21 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove mil e vinte e um centavos)

Entretanto, sabendo que o Matadouro Público Municipal está operando em sua capacidade reduzida, esta municipalidade solicitou ao Ministério Público o aumento do número de abates diários em 100 (cem) e do valor de execução dos serviços para R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), considerando os valores cobrados pelo matadouro de





Barcarena, bem como os custos operacionais e as motivações dos interessados.

Assim, o Matadouro Público Municipal passaria a ser superavitário em R\$ 47.340,79 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), conforme abaixo:

Nº de abates diários solicitados ao MPE/PA	Valor atual do abate	Arrecadação diária	Arrecadação semanal (06 dias)	Arrecadação mensal (04 semanas)
100 (cem)	R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais)	R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)	R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)	R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)

A arrecadação ficaria dessa forma:

Arrecadação Mensal	Gastos Correntes Mensais	Total Superavitário
R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)	R\$ 108.659,21 (cento e oito mil reais, seiscentos e cinquenta e nove mil reais e vinte e um centavos)	R\$ 47.340,79 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos)

Esse saldo propiciaria uma possibilidade de investimentos no melhoramento das condições ambientais, melhor bem-estar nas proximidades do referido departamento público e no trabalho, além de um melhor atendimento à população abastetubense.

Importante ressaltar ainda que desde o dia 16 de maio de 2019, no trevo nas rodovias PA-150 e PA-263 no município de Goianésia do Pará, caminhoneiros impedem o tráfego de





caminhões que transportam gado, cobrando melhorias no valor dos fretes, manutenção das estradas e diminuição no valor do combustível.

Assim, o matadouro encontra-se em atividade reduzida e conseqüentemente com a arrecadação limitada ante o impedimento citado ao norte.

Subcláusula VI - prazo de 180 dias:

VI.3 - Reformar banheiros e vestiários e os equipar com material de higiene - NÃO ATENDIDA;

Conforme constatado pela Análise Técnica do GATI, foi realizada reforma dos banheiros e vestiários, conforme fotos em anexo.

Ressalte-se que ainda que há o regular fornecimento de materiais de higiene para os funcionários do matadouro.

Segundo a análise técnica do GATI, o quesito fora "atendimento parcialmente" ante a reforma dos banheiros e vestiários mas com a ausência de fornecimento de materiais de higiene no dia da visita, já tendo este sido regularizado.

Subcláusula VII - prazo de 200 dias:

VII.1 - Instalar Estação de Tratamento de Esgoto para o empreendimento - NÃO ATENDIDA

Foi realizada cotação com empresa de engenharia especializada de projeto para construção da Estação de Tratamento de Esgoto, conforme já anexado aos autos.

Na rede de drenagem destinada à área verde foram realizadas alterações nos emissários que eram diretamente encaminhados para o Rio Jacarequara. Os mesmos foram isolados e destinados para um sistema em série de fossas sépticas.



O sistema de tratamento existente trata-se de um conjunto de um reator anaeróbico de baixa carga do tipo tanque séptico seguido de um filtro anaeróbico, o referido sistema possui uma eficiência de remoção de até 75% na remoção de DRO, 70% na remoção de DQO, sólidos sedimentáveis 70% ou mais, e fósforo entre 20% e 50%, segundo consta na ABNT NBR 13969/1997. Dessa forma fazendo com que seja alcançada uma redução muito significativa dos resíduos lançados diretamente no Rio Jacareguara, uma vez que anteriormente 100% era lançado sem nenhum tipo de tratamento e/ou separação da área vermelha.

Para realizar a contenção e o tratamento dos resíduos da área de descanso do gado, lavagem do piso e demais áreas que sofrem influência das chuvas para posteriormente serem lançados. Vale ressaltar que conforme informado pela administração do matadouro, periodicamente a empresa Cidade Limpa realiza a retirada do material que fica em sua grande maioria retido no sistema de fossas e faz a destinação ambientalmente correta desse resíduo.

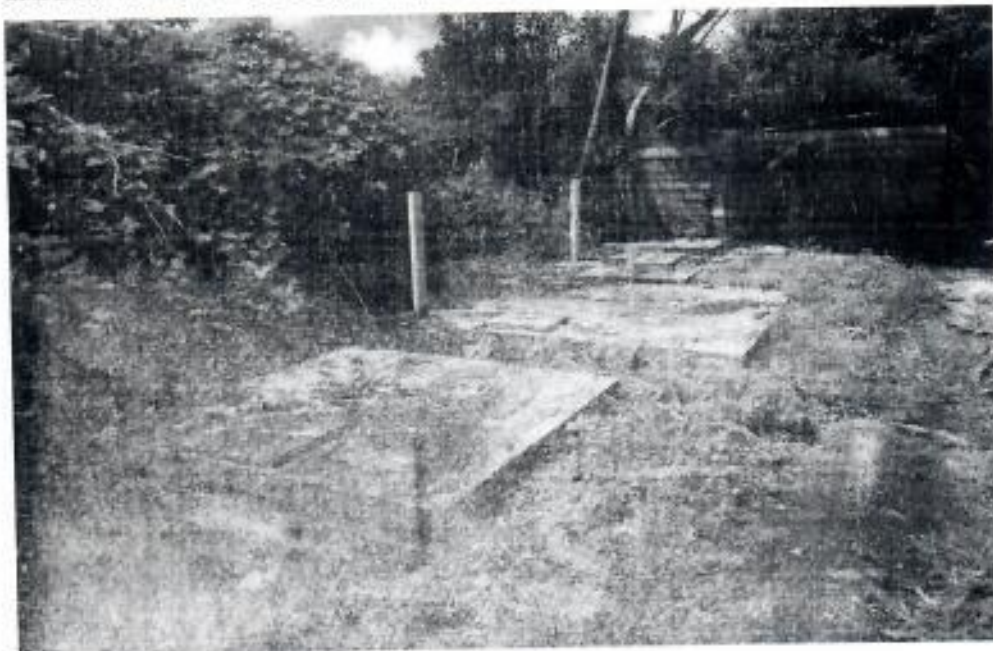
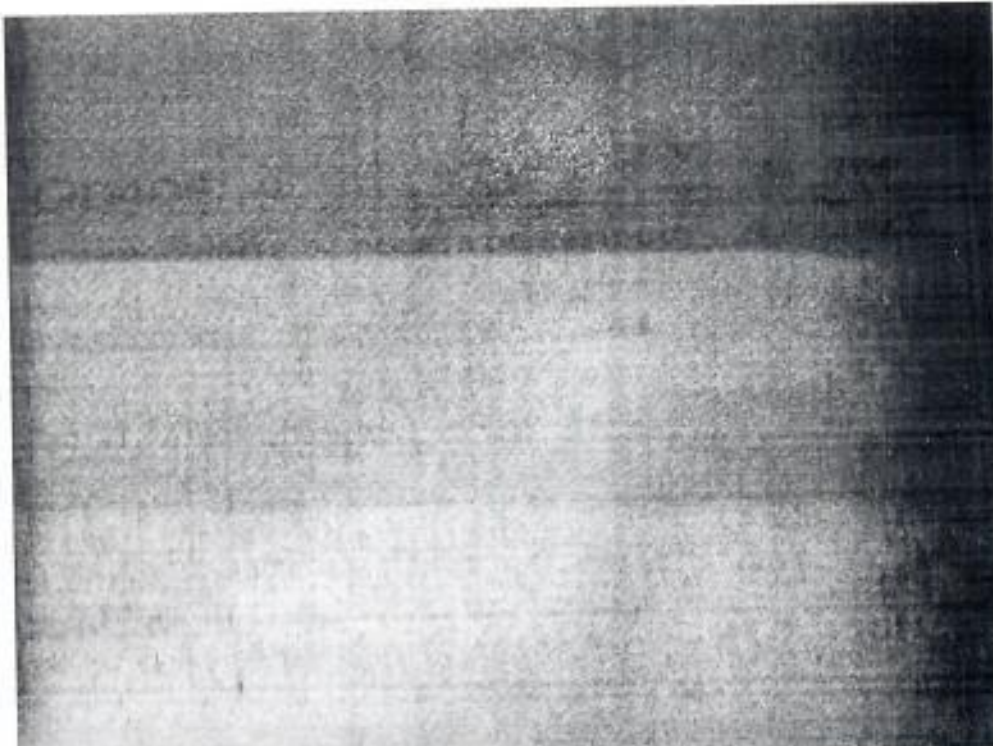


Foto nº 001422





Compromisso de coleta

Vale ressaltar, que durante a coleta realizada no dia 04 de setembro de 2018 referente ao local de análise 1456, IP. 0/2018 - LAZER havia as evidências de áreas de descarte nos locais que faltava ser isolado e interligado a rede que direciona os resíduos da área verde ao sistema composto por um conjunto de grades. E que atualmente encontra-se interligado.

Com relação ao local de análise 1456, IP. 0/2018 - LAZER; informamos que a coleta foi realizada em apenas dois pontos próximos a área do matacão. Vale a pena ressaltar que os resultados obtidos no laudo referente à bactéria *Escherichia coli* foram insatisfatórios.

Escherichia coli é uma bactéria bacilar Gram-negativa que se encontra normalmente no trato gastrointestinal inferior dos organismos de sangue quente entre eles os seres humanos, com isso pode-se observar que



devido a ocupação desordenada em áreas ribeirinhas, em especial no entorno do matadouro, há uma grande contribuição de esgoto doméstico gerada pelos habitantes da área devido a falta de saneamento básico, possivelmente contribuindo para que os valores para esse padrão tenha dado alteração em níveis acima do que é estabelecido pela Resolução CONAMA 357/2005, e isso é uma realidade não somente em Abetetuba e sim em várias cidades que apresentam essas características e não possuem rede e estação de tratamento de esgoto.

Com isso, seria necessário que fossem realizadas novas coletas em outras áreas afastadas da área ao entorno do matadouro em período pré-estabelecidos para serem comparadas com os resultados obtidos e terem assim uma melhor avaliação dos resultados.

**III.III - DA INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU CONDUZA ÍMPROBA,
DEVIDO CUMPRIMENTO DO TAC.**

Como se pode observar dos autos, as alegações são totalmente sem fundamento. Não pode o Ministério Público imputar crimes de responsabilidade sem prova capaz de corroborar com suas afirmações.

Importa mencionar que as irregularidades apontadas, quando do exame dos documentos juntados relacionados a atualização do Portal de Transparência não foi hábil a indicar de forma concreta a ocorrência de ato de improbidade administrativa, pois encontram-se dafasadas e não correspondem à realidade atual.

Nobre julgador, ainda que tenham existido irregularidades na atualização do Portal de Transparência meses atrás, deve-se conceber que as falhas apontadas não tiveram o condão de caracterizar a existência de ato de improbidade.

Cumpra elucidar que a improbidade administrativa não se traduz no mero ato ilegal ou na mera inabilidade do





administrador. A norma sancionadora presente na Lei 8.429/92 exige muito mais, pois a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pela conduta intencional ou dolosa de lesar e violar os princípios que norteiam a Administração Pública. Nesse sentido segue a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE, ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E LEGALIDADE. ART. 11, DA LEI N.º 8.429/92. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTAS MUNICIPAIS EXTINTAS. APROVEITAMENTO PROVISÓRIO DE PARTE DOS FUNCIONÁRIOS JUNTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS. AGÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS AGENTES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exegese das regras inseridas no art. 11, da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizar com grau salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoinar de impropas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 2. A má-fé, consoante o código, a premissa do ato ilegal e improprio e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 3. In casu, a conclusão do Tribunal local acerca da ausência de ato de improbidade na conduta imputada aos demandados, qual seja, o aproveitamento provisório de parte dos funcionários de sociedades de economia mista municipais em extinção nos quadros de Secretarias Municipais recém criadas, em razão da não demonstração de má-fé em referido ato, decorreu da análise do contexto fático-probatório caireado aos autos, consoante se conclui da fundamentação expendida pelo r. Juízo monocrático, cuja sentença foi confirmada pelo Tribunal a quo, vejant: "Os empregados não estavam separados pela estabilidade e não houve contratação formal pelo Município, mas sim, aproveitamento temporário nas Secretarias específicas, pouco importando as denominações e cargos, já que elas continuaram com o vínculo empregatício de origem, ou seja, com as sociedades em liquidação, ate disponibilização de verbas para o pagamento das rescisões contratuais (v. f. 1677) Tais medidas encontram respaldo nas pretensões da Administração Municipal desde antes da propositura da ação. (...) Destarte, apesar de se reconhecer que alguns atos poderiam ser evitados de maiores esclarecimentos, publicidade e oportunidades para a dispensa de todos os funcionários, a fim de solucionar a tormentosa questão, tenho que esses erros devem ser considerados veniais, já que não ficou provado nos autos conluio entre os implicados para lesar, nem para favorecer determinados funcionários. Não foi provada intenção dolosa por parte dos réus quando da prática dos atos lhos tutelados, razão pela qual, abstraindo as considerações desfavoráveis anteriores, tem-



se como não transgredidos os princípios da administração pública, quando muito, houve inabilidade dos implicados por terem dispensado alguns funcionários e aproveitado outros no serviço público, cujos direitos na percepção de salários estavam garantidos até que fossem definitivamente dispensados na medida que fosse viável e oportuno, tendo em vista que o Município não podia arcar com os direitos trabalhistas d e uma só vez. Não houve efetividade nem estabilidade dos funcionários."5. Isto porque o juízo de primeiro grau entendeu que os Secretários Municipais agiram de acordo com a determinação do Chefe do Poder Executivo, traduzida na ação do Secretário de Administração que determinou aos Secretários das recém criadas Secretarias Municipais, que realizassem o aproveitamento de funcionários, que segundo seus critérios os destinaram às diversas Secretarias criadas e, "mesmo sem atentar, cumpriram os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (v. art. 1º da Constituição Federal), afastando-se o entendimento de necessidade de interesse público"afirmando, ainda, em sua sentença que"não há que se tratar também a questão como contratação temporária pelo Município, já que neste caso haveria descumprimento da lei (art. 17, II, da Constituição Federal) e os responsáveis pela Administração Municipal inequivelmente seriam penalizados"4. Ademais, quanto aos liquidantes, é certo que eles sequer possuem ingerência acerca do aproveitamento dos empregados públicos das sociedades de economia mista extintas, sendo que, no silêncio na lei que previu a extinção de referidos órgãos e a criação de Secretarias Municipais acerca do tema, caberia ao Município decidir quanto à demissão ou lotação provisória de referidos funcionários até que fosse possível implementar todas as dispensas com vistas a se evitar maior impacto financeiro para a Municipalidade com o pagamento das verbas rescisórias e referidos celetistas.

5. Deveras, a título de argumento obiter dictum, o caráter sancionador de Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 6. A lix de abalizada doutrina:"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o"funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem e quem queira favorecer". O desrespeito à esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)."In José Afonso de Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-





669. 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/08/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA)

O alegado pelo Autor, no máximo, pode ser considerado mera irregularidade sem que se possa representar lesão intencional por parte do Requerido.

Nesta esteira de raciocínio, não é possível enxergar a má-fé ou o descumprimento deliberado do preceito legal de forma que o Requerido não reúna os requisitos para que as condutas elencadas na peça exordial sejam consideradas como atos de improbidade administrativa que pressupõem, no mínimo, prática dolosa de violação aos princípios da Administração Pública.

Volto a afirmar, Excelência, que para a configuração de ato de improbidade administrativa é necessária a existência de dolo, este é o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO. EX-PREFEITO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. CUMPRIMENTO DO OBJETO FACTUADO. APELO NÃO PROVIDO. 1. A improbidade administrativa não pode ser confundida com mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica, porquanto o ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. 2. As irregularidades cometidas não contrariaram o interesse da Administração, porquanto o objeto pactuado, ainda que com atraso, foi levado a efeito, cujas verbas repassadas foram devidamente aplicadas na execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil/2004 firmado junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, não restando caracterizado, portanto, ato de improbidade administrativa. 3. O fato de a União não ter sido comunicada, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto n. 1.309/98, não configura, por si só, má-fé ou desonestidade por parte do gestor público, ainda mais em razão da notificação administrativa do requerido ter ocorrido por edital, isto é, de forma ficta. 4. Não havendo prova de dolo ou culpa nas condutas imputadas ao demandado, sobretudo em razão de não ter resultado dano ao erário ou qualquer enriquecimento ilícito, além de não ter agido com o propósito de burlar a lei ou prejudicar a Administração, é vedada sua apenação de forma objetiva, visto que o dolo ou a má-fé não podem ser presumidos. 5. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 89477626104011900 AC 0038997-





76.2010.4.01.3000. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 11/02/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.323 de 21/02/2014)

PENAL. PROCESSO PENAL. EX-PREFEITO. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSÊNCIA DE Dolo. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora ocorra a configuração do crime do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67 com a simples omissão do agente em prestar contas, não se pode deixar de considerar, na hipótese, a necessidade da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade do agente de se omitir no cumprimento do dever legal de prestar contas. 2. Na hipótese dos autos, conforme demonstrou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, a não prestação de contas pelo ex-prefeito Antonio Jorge Rios, ora apelado, ocorreu considerando a circunstância de que, "De acordo com os depoimentos das testemunhas prestados em juízo foi impossibilitado ao réu o acesso aos documentos necessários à devida prestação de contas. Desse modo, ele não podia agir para evitar o resultado (não prestação de contas)" (Fl. 229). Ressalte-se que a prestação de contas foi recebida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em 12/07/2005, conforme se pode depreender do ofício de fl. 113. 3. Reconhecendo-se in casu que o ora recorrido apresentou as contas com atraso por razões alheias a sua vontade, não há que se falar na configuração do crime omissivo do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 2765 BA 0002765-68.2008.4.01.3304, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.377 de 11/03/2011)

Ora, se não existe ilegalidade e muito menos dano, não existe improbidade, como demonstramos, ausentes, portanto, os pressupostos para que se aplique as inconstitucionais sanções do artigo 12º da Lei nº 8.429/92.

Recentemente, a 1ª Turma do STJ reafirmou tal entendimento no REsp 909446, relatado pelo então Min. Luiz Fux, hoje Ministro do STF, que em linhas gerais decidiu:

"(...) As regras inseridas no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 devem considerar a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, pois uma interpretação ampliativa poderá macular como improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa.
...





A má-fé, consoante redição, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração pública coadjuvados pela má-intenção do administrador (...)."

Portanto, no que diz respeito às supostas condutas prescritas no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, estas mostram-se inexistentes, pois em nenhum momento na peça exordial o Autor dedicou sequer uma linha para demonstrar o efetivo dano causado ao erário.

A mera demonstração fática, de maneira fria e sem análise pontual de que em algum momento o Portal da Transparência esteve desatualizado, não é suficiente para a existência do requisito subjetivo exigido pela mais recente jurisprudência para a caracterização dos tipos previstos nos artigos 10 e 11, da Lei 8.429/92!! Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO EXTINTO INAMPS AO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA. ARTIGOS 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDOTA ENQUANTO ATO IMPROBO ENQUANTO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Este Sodalício entende pela necessidade de demonstração de elemento subjetivo ainda que a conduta esteja listada na categoria de atentatória aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92). Precedentes, dentre os quais se menciona: AGRº nos REsp 1312945/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013. 2. No caso em concreto, o Tribunal Regional Federal a quo entendeu, com base nos elementos instrutórios constantes dos autos, pela inexistência do elemento subjetivo exigido para a configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa tipificável no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Portanto, ausentes os requisitos exigidos para a tipificação do ato investigado, não há, portanto, que se falar na aplicação da lei nº 8.429/92 ao caso em concreto. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1310865-MA 2012/0039424-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2013)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO APTO A CARACTERIZAR A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O juízo acerca da ilegalidade do ato tido como improbo, sem a devida demonstração do elemento subjetivo dos agentes públicos, não é suficiente para a condenação por improbidade administrativa (precedentes idênticos). 2. "É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma





esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade." (REsp nº 827.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 6/3/2010). 3. "A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se reputa uma conduta como impropria (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos." (REsp nº 997.564/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 25/3/2010). 4. Agravos regimentais providos. (STJ - AgRg no REsp: 1068588 SP 2008/0118829-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 08/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)

Aliado a isso, Os Tribunais Federais têm se posicionado no sentido de que, ainda que haja culpa, essa deve ser aferida de maneira que a mera inabilidade não é elevada ao patamar de improbidade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES EMINENTEMENTE TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUITA DO AGENTE. IMPROBIDADE NÃO-CONFIGURADA. 1. Aponta o Ministério Público Federal diversas irregularidades que maculam o procedimento licitatório nº 01/2002, na modalidade de concorrência, conduzido pelos réus, para a contratação de empresa com vistas à construção de berço de atracação para carga de elevado peso unitário do Porto de Vitória/ES, localizado nos dolphes do Atalaia, dentre as quais a inexistência de comprovação da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, elaboração de projeto básico deficiente, contratação irregular de serviço de gerenciamento da obra e a restrição ao caráter competitivo. 2. O projeto básico, a planilha de preços e as minutas do edital e do contrato de licitação foram elaborados pela empresa MCA - Calculistas Associados S/C Ltda., em janeiro de 2002, revendo projeto anterior, incluindo informações acerca da sondagem geotécnica realizada no local do berço 904, fato que implicou na elevação do custo estimado. Com a aprovação do projeto pelos órgãos administrativos competentes da CODESA, deu-se





início a concorrência para elaboração do projeto executivo e construção das obras. As providências de ordem técnica são afetas aos órgãos administrativos especializados, que, no caso, se posicionaram acerca da questão, o que levou o administrador a seguir a orientação por eles emanadas. 3. A unidade técnica do TCU entendeu que tal projeto não seria vantajoso para a CODESA, exceto na hipótese de haver investimento no cais pela Companhia Docas e nos guindastes por eventual arrendatário, havendo taxa de crescimento da movimentação de cargas no mínimo de 3% ao ano, concluindo que, de qualquer forma, o investimento não era suficientemente detalhado, na medida em que, para a precisa definição da fundação do cais, mostrava-se imprescindível a execução prévia de sondagens mistas (percussão/rotativas), "que permitiriam definir com maior precisão o perfil do solo de fundação, em especial a profundidade de ocorrência de rocha, propiciando maior exatidão na definição da fundação do cais, assim como nos quantitativos da obra". Ademais, não previa reforço da ponte de acesso à retroárea; não teria sido realizada batimetria atualizada da área do cais; a planilha de orçamento apresentava irregularidades, devido a falta de detalhamento em diversos itens; estaria sendo licitado serviço de gerenciamento como parte da obra, o que não seria aconselhável; as exigências de comprovação de aptidão técnica seriam muito elevadas, motivo pelo qual propôs que fosse realizado novo estudo de viabilidade econômica do empreendimento pela Codesa, contemplando tais observações. 4. Em virtude das irregularidades apontadas, o Ministro Relator (Acórdão TCU n.º 1730/2004) determinou que a concorrência fosse anulada e que a Codesa realizasse novos estudos que comprovassem a Viabilidade econômico-financeira do empreendimento, além de cominar multa ao Sr. Fábio Falce, na ordem de R\$ 15.000,00, que foi posteriormente reduzida para R\$ 10.000,00, ante o acolhimento em parte do pedido de reconsideração por ele formulado. 5. Objetiva o Ministério Público Federal o enquadramento da conduta dos réus nos arts. 10, VIII, e 11, caput, da Lei 8.429/92, alegando suposta desídia dos mesmos na condução do processo licitatório. Entretanto, é indispensável, para adequação da conduta ao art. 10, VIII, do aludido diploma legal, que tenha ocorrido a efetiva lesão ao erário, sendo ônus do autor da ação civil de improbidade administrativa fazer a prova do dano e do nexo causal com uma conduta dolosa ou excepcionalmente culposa, equiparável ao dolo em razão de sua gravidade (CPC, art. 333, I), o que não se verifica no caso concreto. O inciso I do art. 21 da Lei n.º 8.429/92 ("A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público") teria sua aplicabilidade circunscrita às situações capituladas nos arts. 9º e 11. A inoocorrência de efetiva lesão ao patrimônio público poderia caracterizar, eventualmente, improbidade com base no art. 11. Entretanto, resta patente a inexistência de dolo, na medida em que todas as irregularidades enumeradas são eminentemente técnicas e de extrema complexidade, não revelando qualquer elemento subjetivo da conduta dos réus que denotasse imoralidade, desonestidade, má-fé, improbidade. 6. A improbidade administrativa deve ter relação com a falta de boa-fé, com a desonestidade, com a conduta ilícita. De acordo com os documentos constantes





dos autos, os réus não agiram com deslealdade, ausência de caráter, má-fé, o que afasta a incidência do art. 11 da Lei n.º 8.429/92. As irregularidades que conduziram à anulação do certame não têm gravidade suficiente para admitir a aplicação das penas requeridas pelo Ministério Público Federal. Não se pode confundir o comportamento do agente que comete erro, compreensível dentro das atividades discricionárias que exerce e diante da complexidade e especificidade técnica do objeto da licitação em comento, com graves faltas funcionais de improbidade. A multa imposta pelo Tribunal de Contas da União já se constituiu em penalidade suficiente a gravidade da situação apresentada. 7. Apelação conhecida e desprovida." (TRF2, 200750010042915 AC - APELAÇÃO CIVEL - 422243, Relator DESEMBARGADOR José Antônio Lisboa Neiva, Sexta Turma, 07/10/2008)

Este também é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. 'O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.' (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em 'O Limite da Improbidade Administrativa', Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). 2. 'A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto' (Alexandre de Moraes, in 'Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional', Atlas, 2002, p. 611). 3. 'De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado' (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). 4. 'A Lei nº 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 27, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9); b) em que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade pública' (REsp nº 480.397/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJU de 24.5.2004, p. 162). 5. O recorrente sancionou lei aprovada pela Câmara Municipal que denominou prédio público com nome de pessoas vivas. 6. Inexistência de qualquer acusação de que o recorrente tenha enriquecido ilícitamente em decorrência do ato administrativo que lhe é apontado como praticado. 7. Ausência de comprovação de lesão ao patrimônio público. 8. Não configuração do tipo definido no art. 11, I, da Lei nº 8.429 de 1992. 9. Pena de suspensão de direitos políticos por quatro anos, sem nenhuma fundamentação. 10. Ilegalidade que, se existir, não configura ato de improbidade administrativa. 11. Recurso especial provido." (STJ - REsp 758.639/PE,





Primeira Turma, Pel. Ministro José Delgado, DJ de 15/5/2006].

Como se vê, claramente os atos imputados ao Requerido não se tipificam como improbidade administrativa, não justificando a pertinência da presente ação, muito menos qualquer condenação visada. Portanto, necessária a aplicação do 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92, determinando o ARQUIVAMENTO da presente ação.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante todo o acima exposto e dentro da discricionariedade afeta às decisões do Poder Judiciário, requer-se o deferimento das seguintes medidas:

I. Seja recebida a presente Manifestação, pois tempestiva e subscrita por advogados regularmente habilitados (procuração em anexo);

II. Sejam ACOLHIDAS as PRELIMINARES levantadas, com a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 330 do CPC/2015, por impossibilidade jurídica do pedido, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade arguida;

III. Se ultrapassadas as preliminares, no mérito requer-se o Arquivamento da Ação proposta, tendo em vista a ausência de ato caracterizador de improbidade administrativa e de efetivo dano, na esteira dos fundamentos descritos ao longo desta Manifestação, na forma estabelecida pelo § 8º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, com a condenação do demandante a honorários e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Nestes termos, pede deferimento.





Abaetetuba, 25 de junho de 2019.

VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA
OAB/PA 18.529





PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO, brasileiro, casado, portador do RG n°. 1568370, CPF 279.796.442-04, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, n°. 2483, casa 02, bairro São João, Abaetetuba/PA, CEP: 68.440-000.

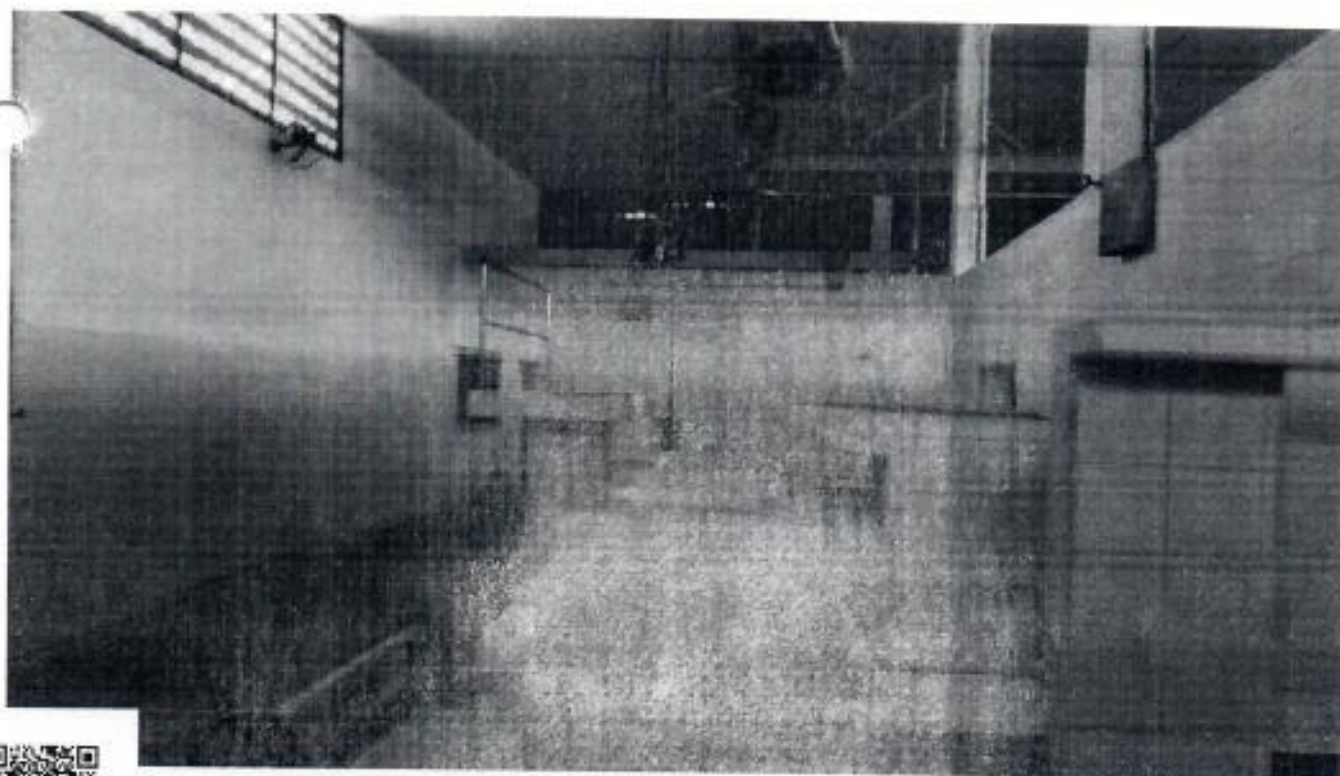
OUTORGADO: VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA, brasileiro, solteiro, advogado devidamente escrito na OAB/PA sob o n°. 18.529.

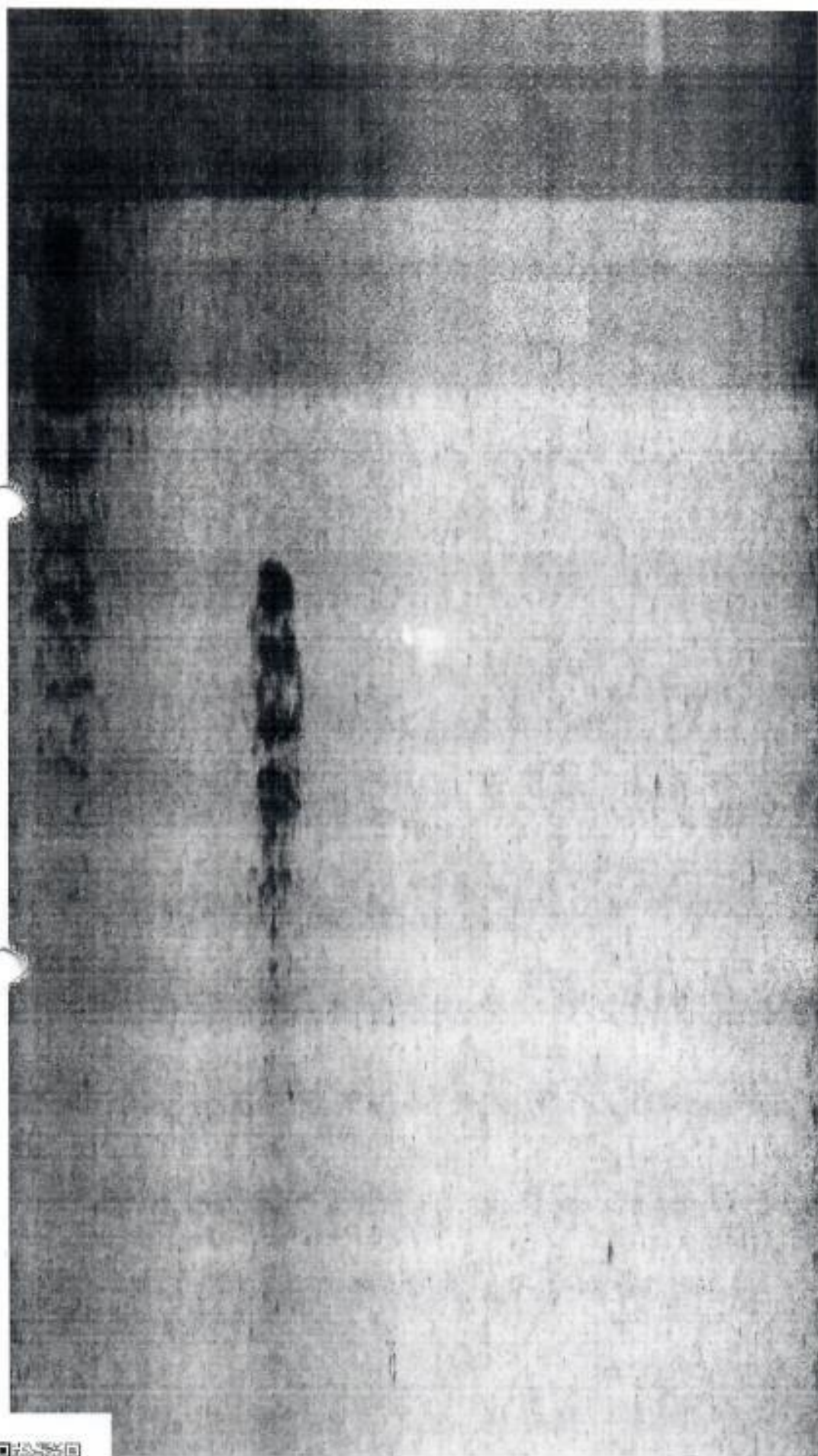
PODERES: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicium et extra", para, em nome dos outorgantes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses das outorgantes nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

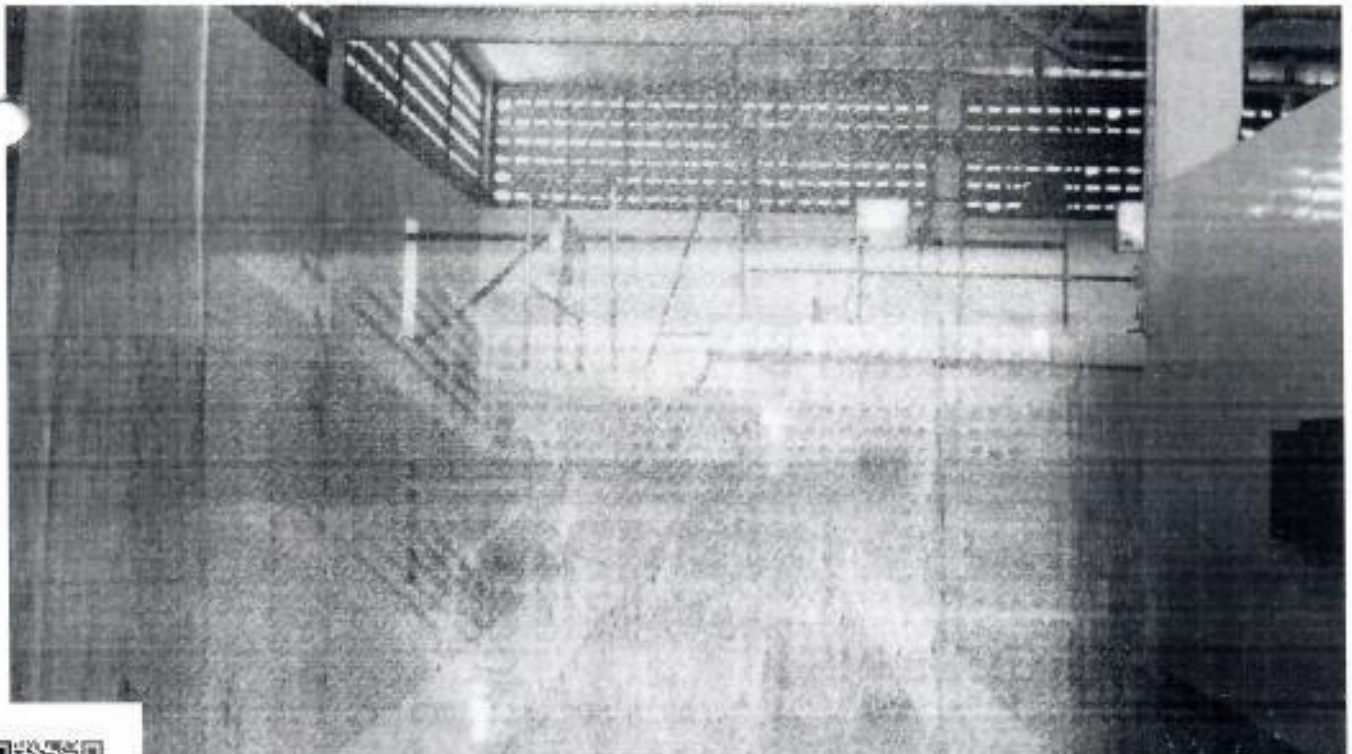
Belém/PA, 24 de maio de 2019.

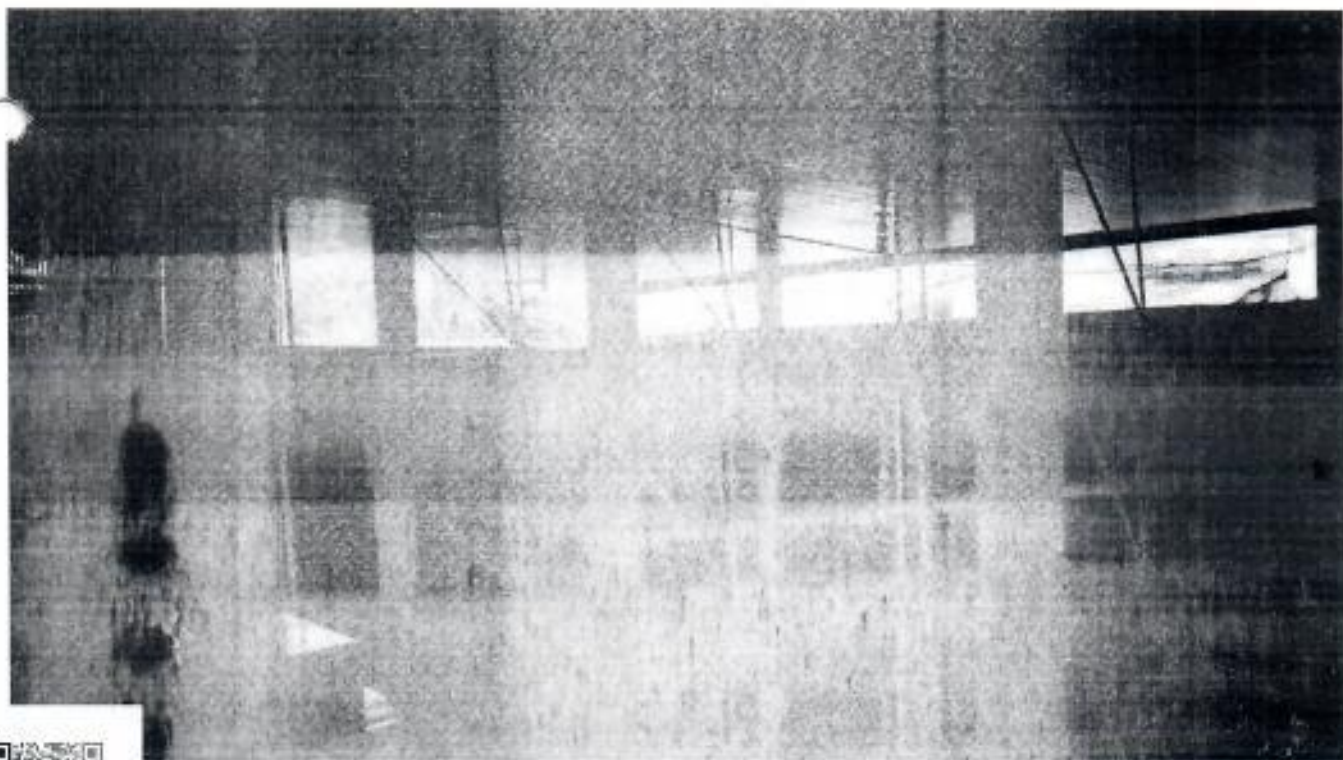
Outorgante

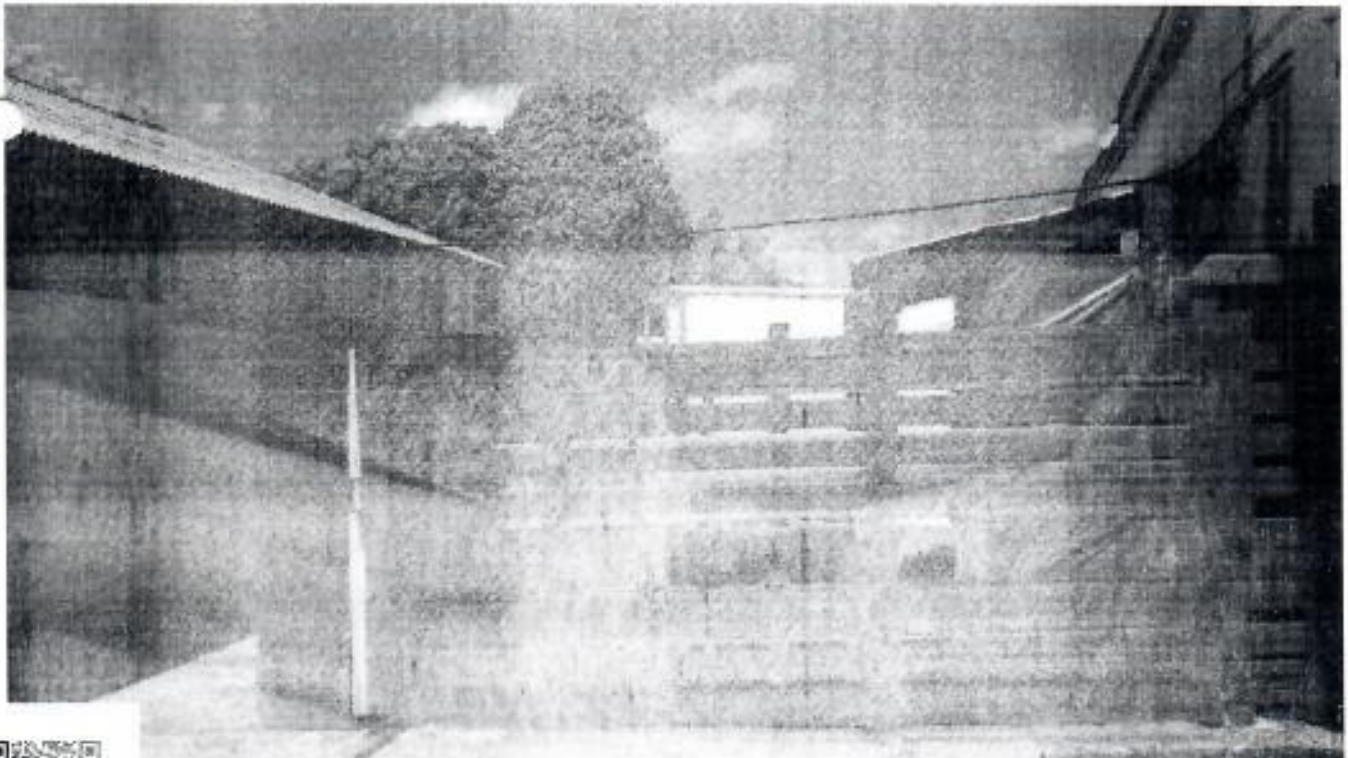


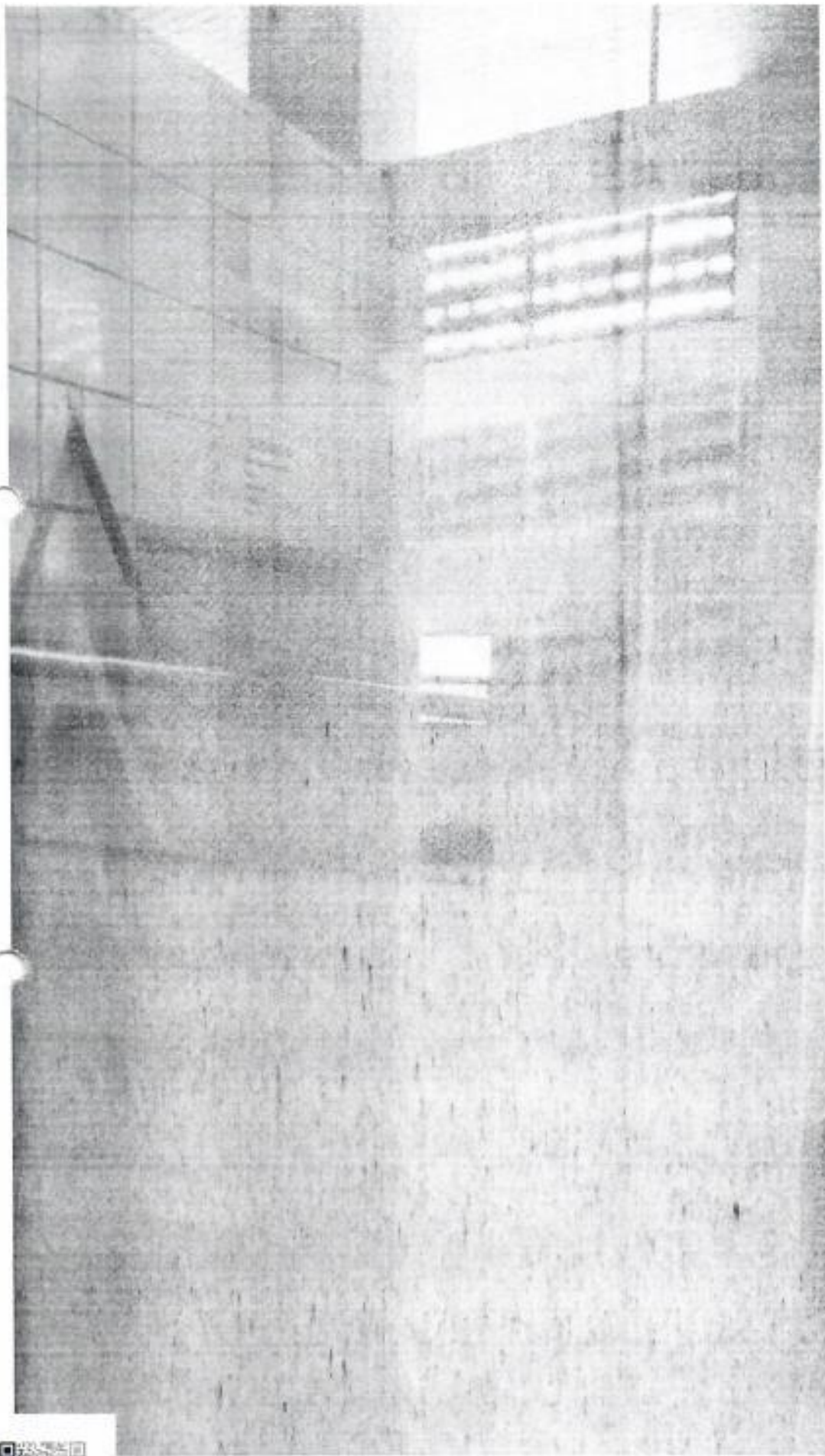




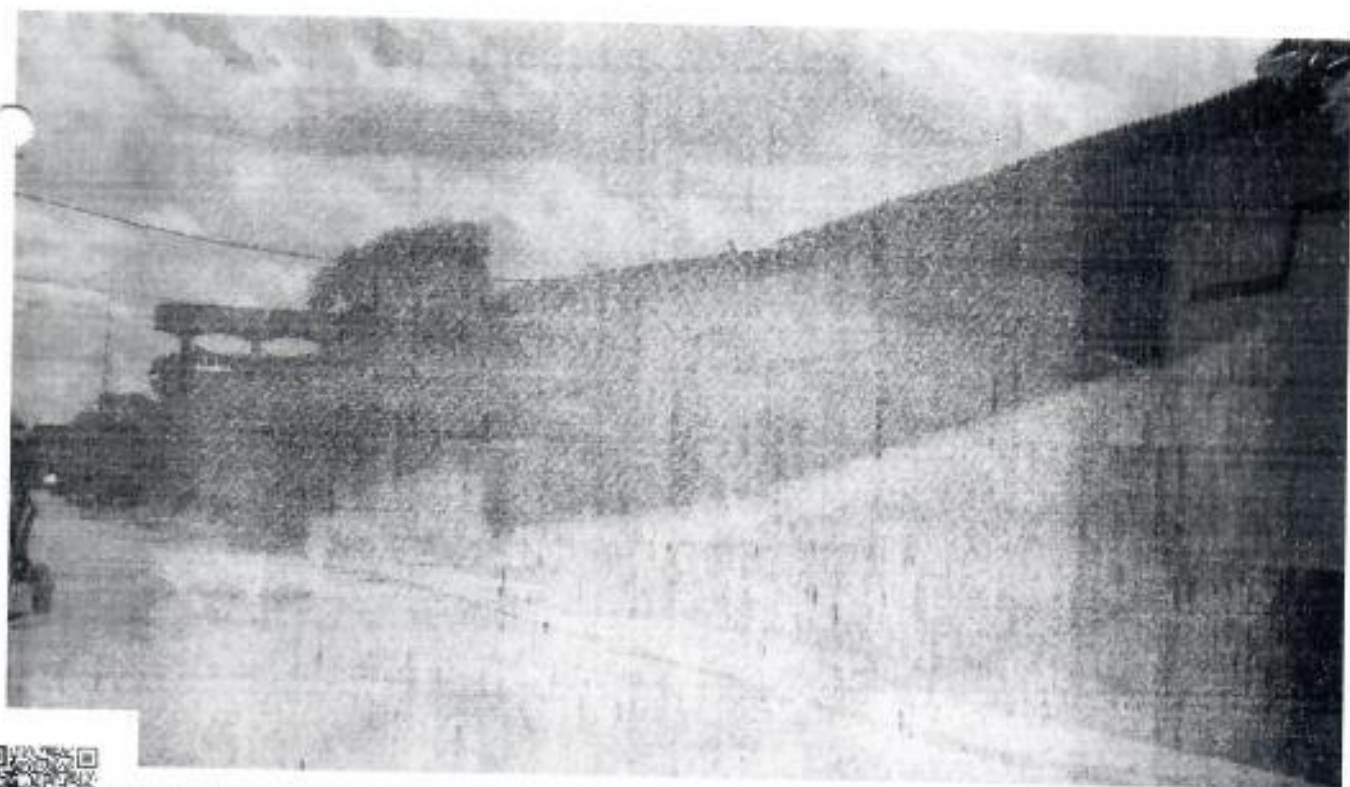


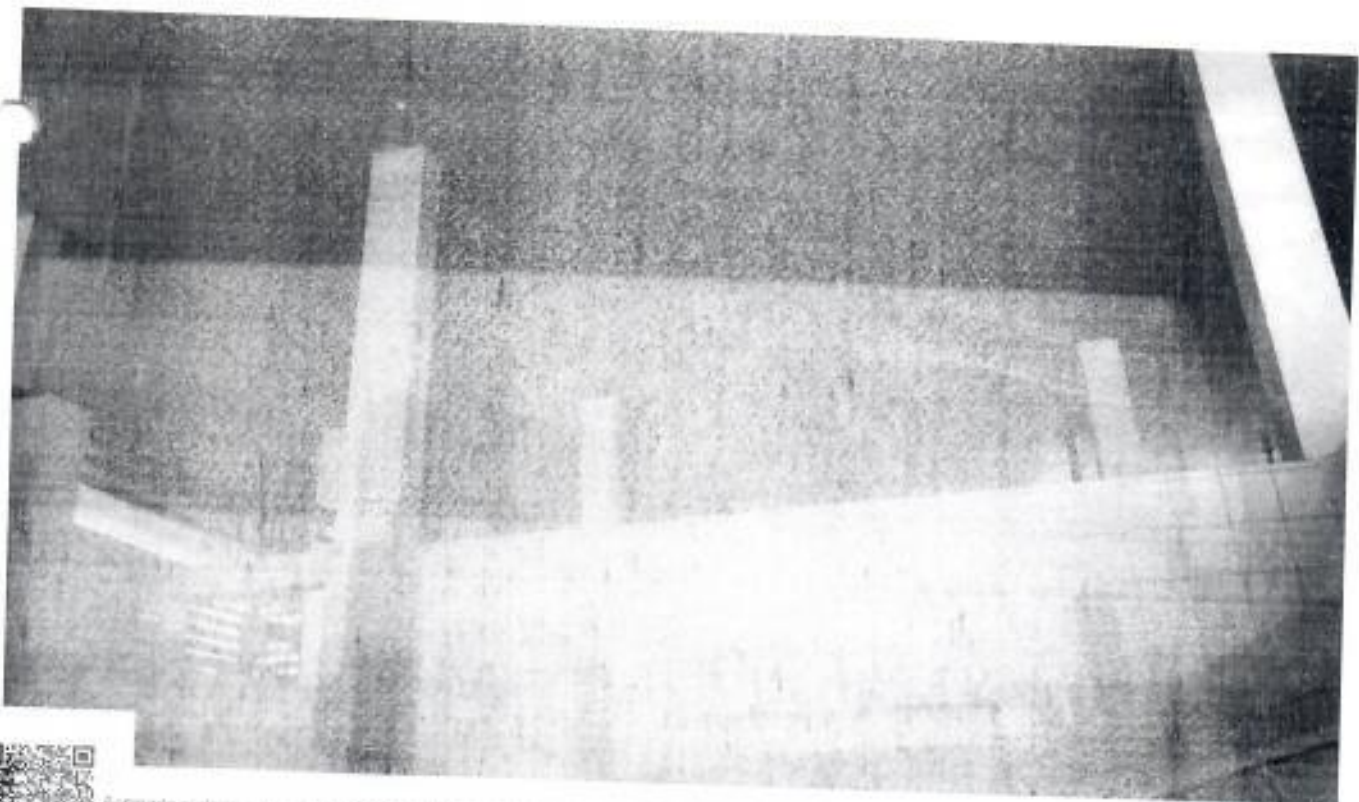


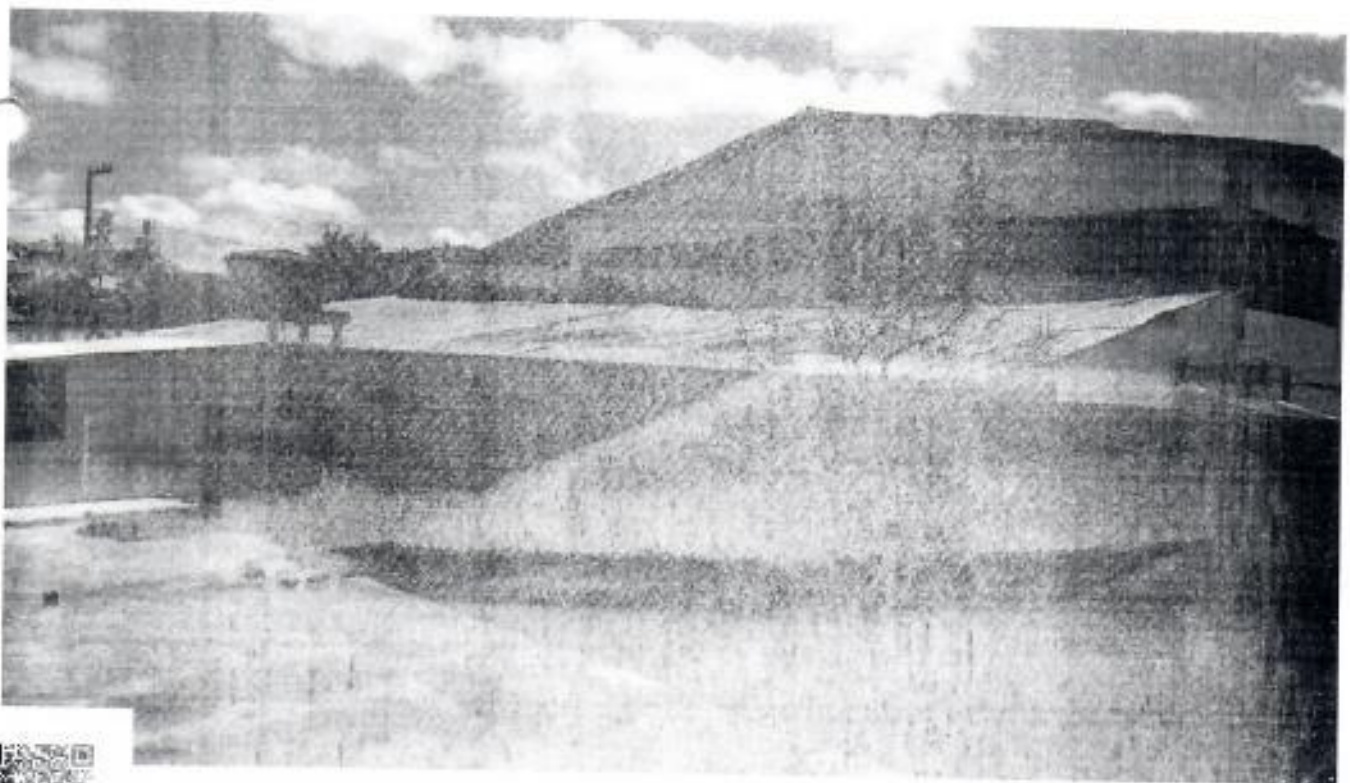


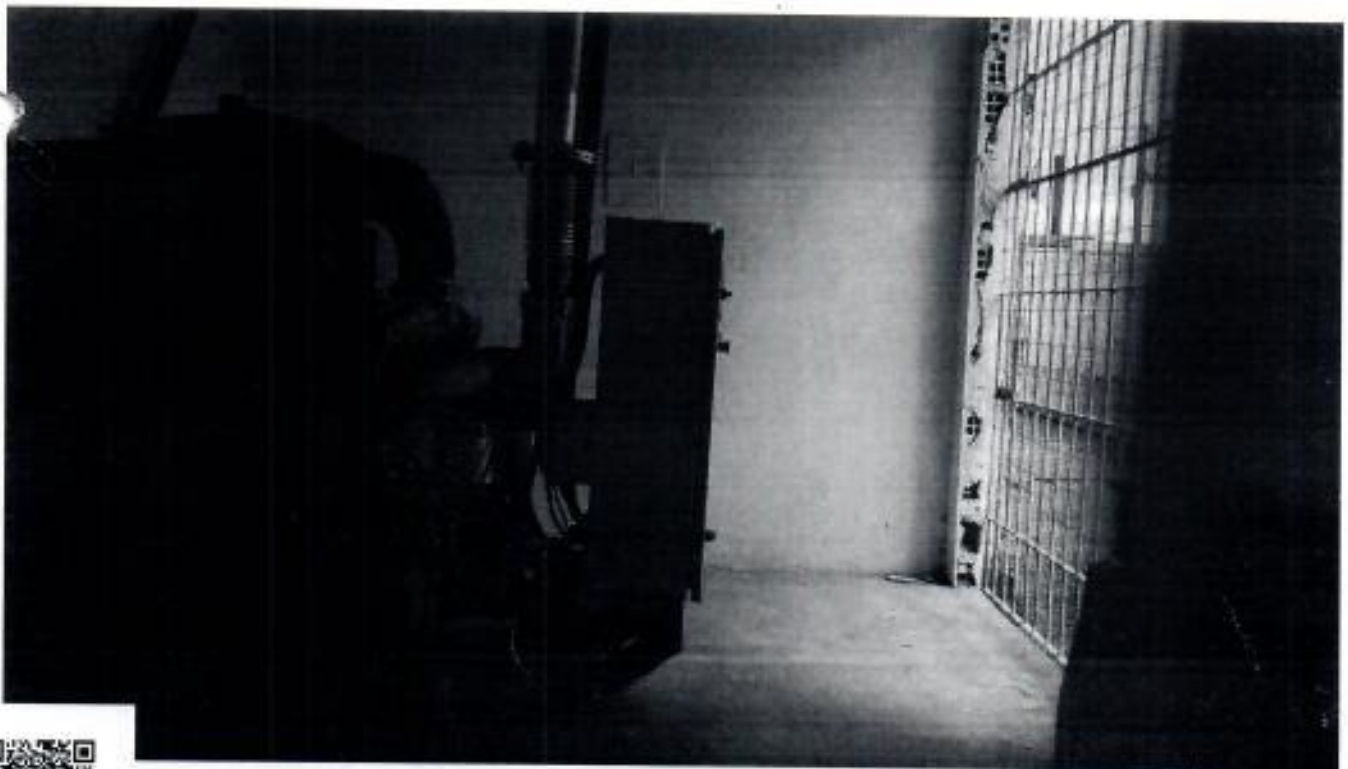








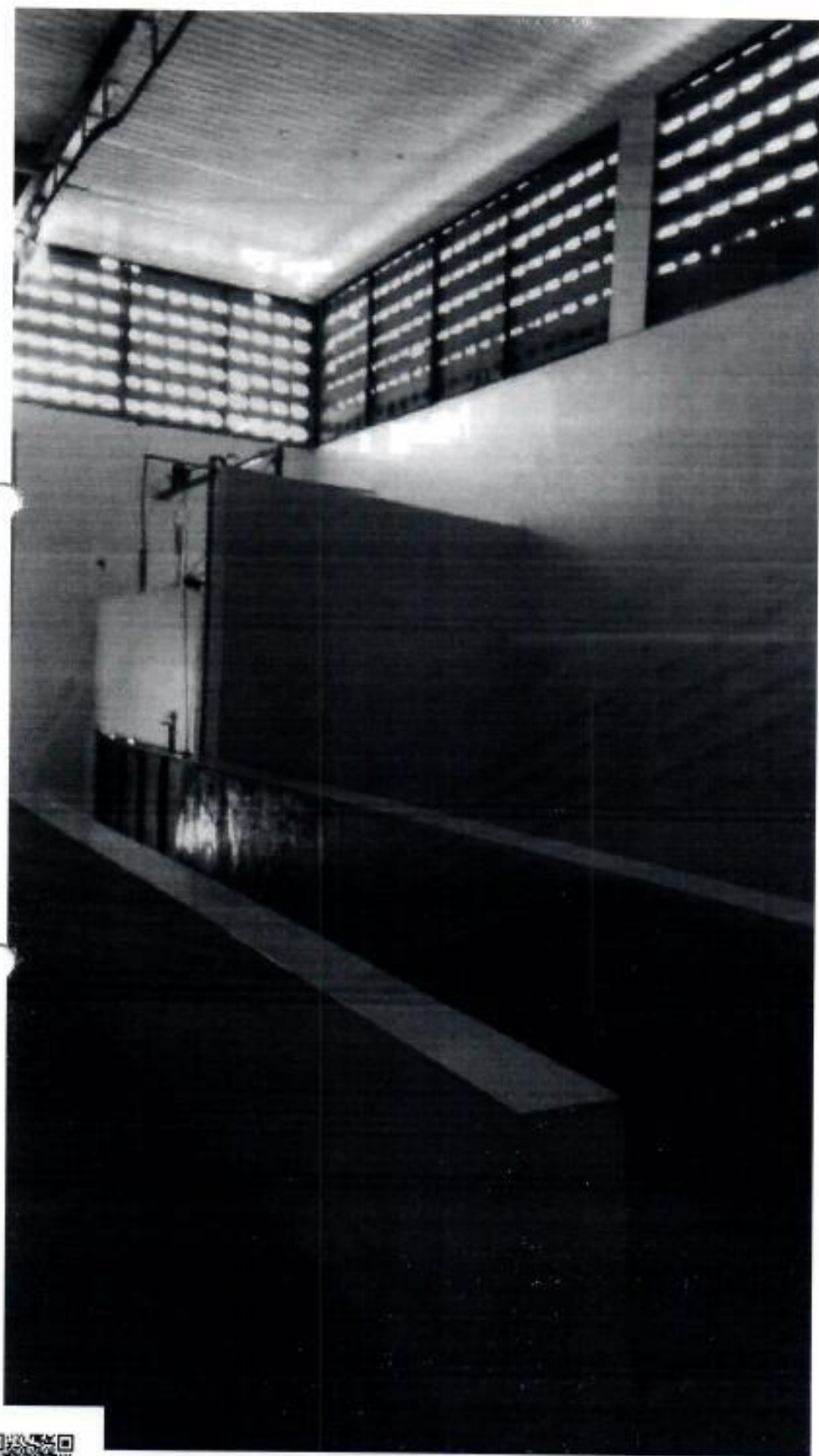


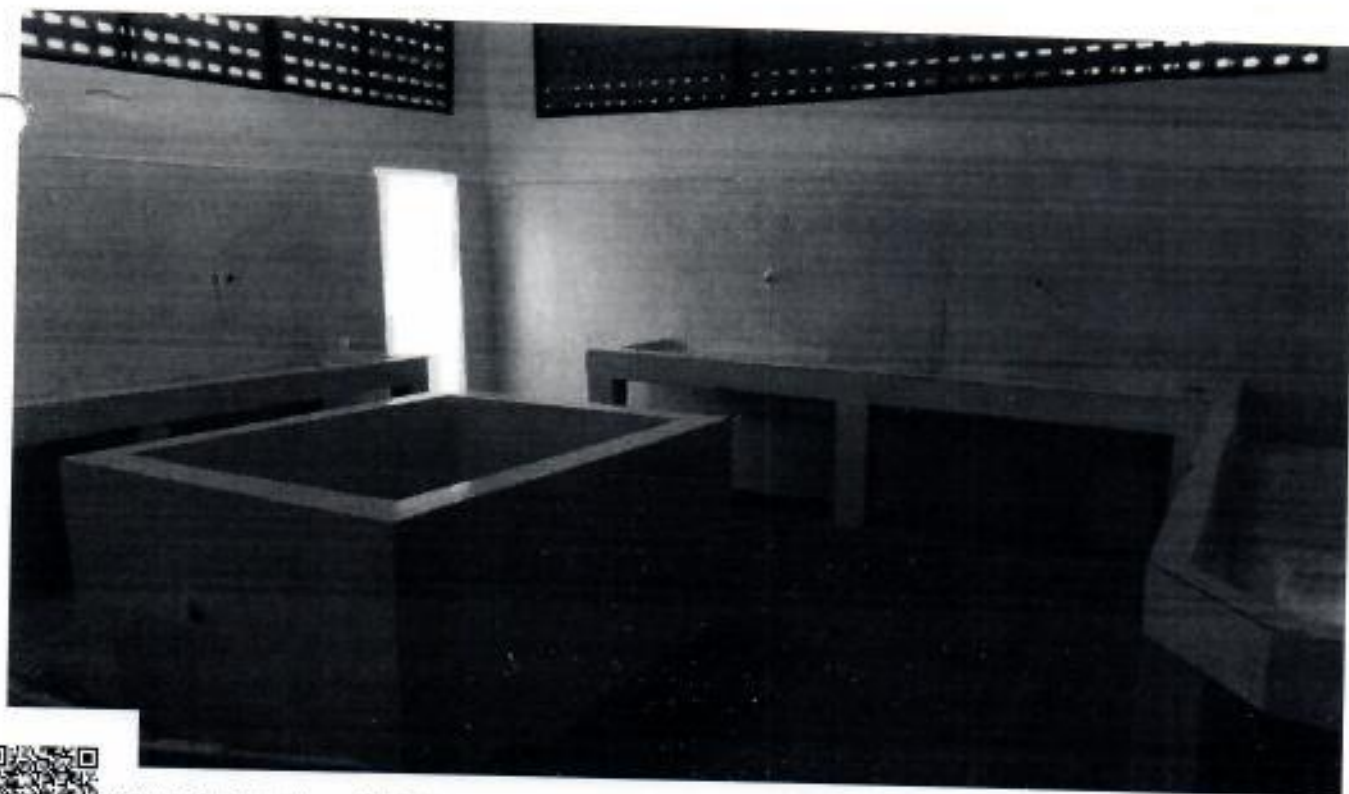


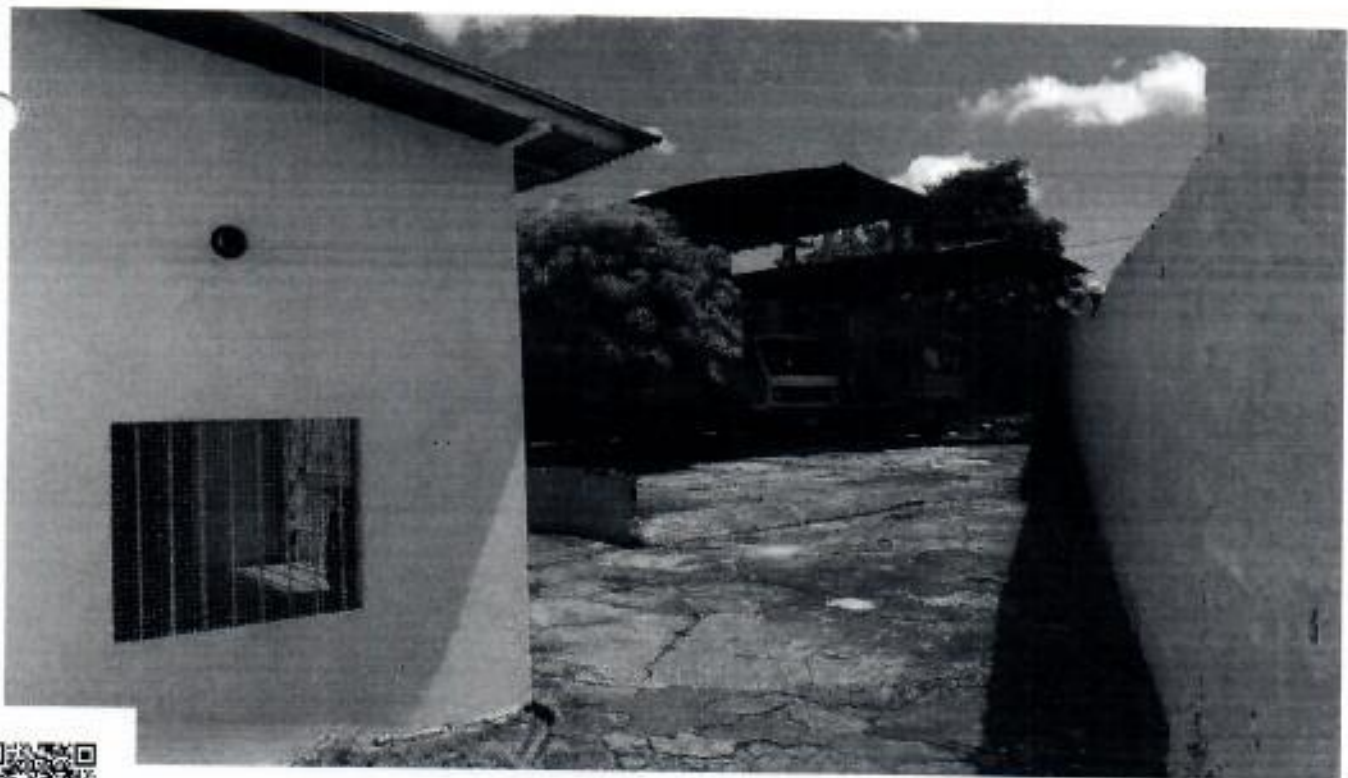




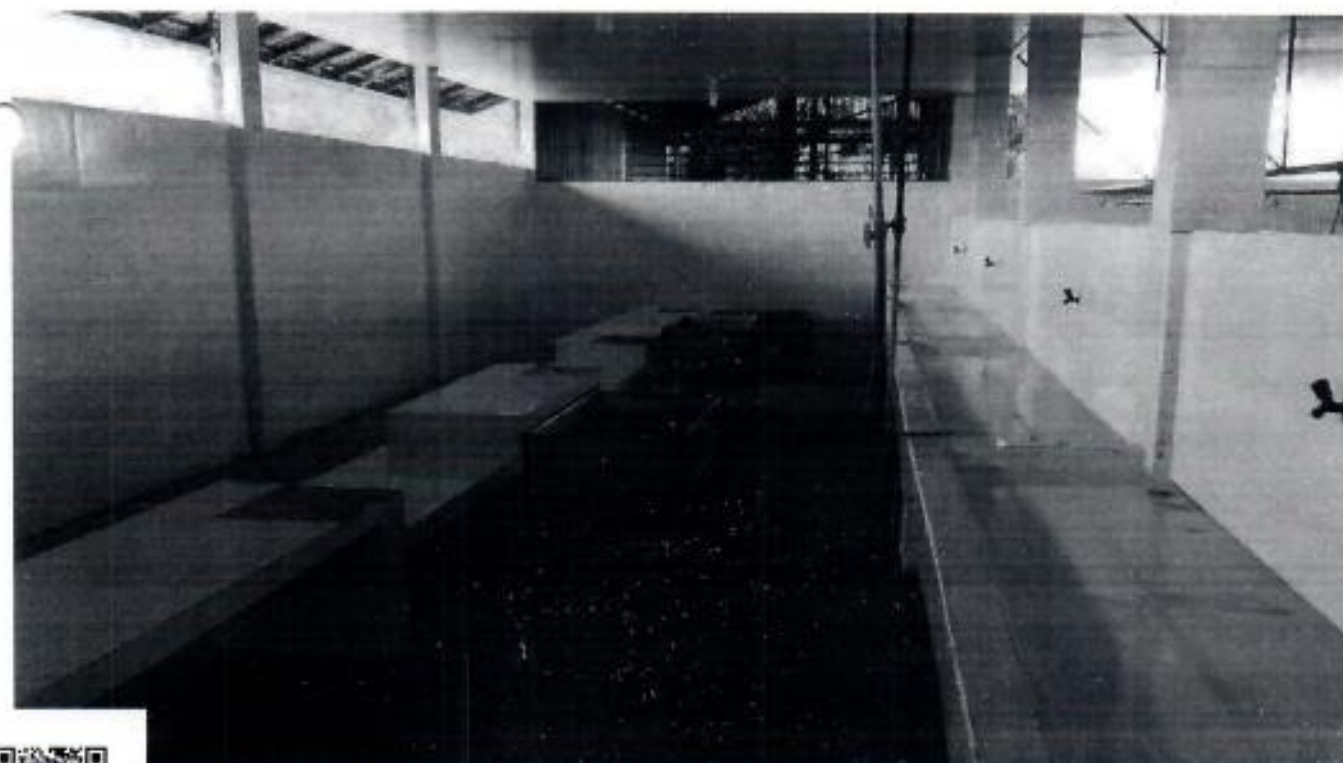
Assinado eletronicamente por: VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA - 25/05/2019 14:28:45
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062514284499600000010853895>
Número do documento: 19062514284499600000010853895

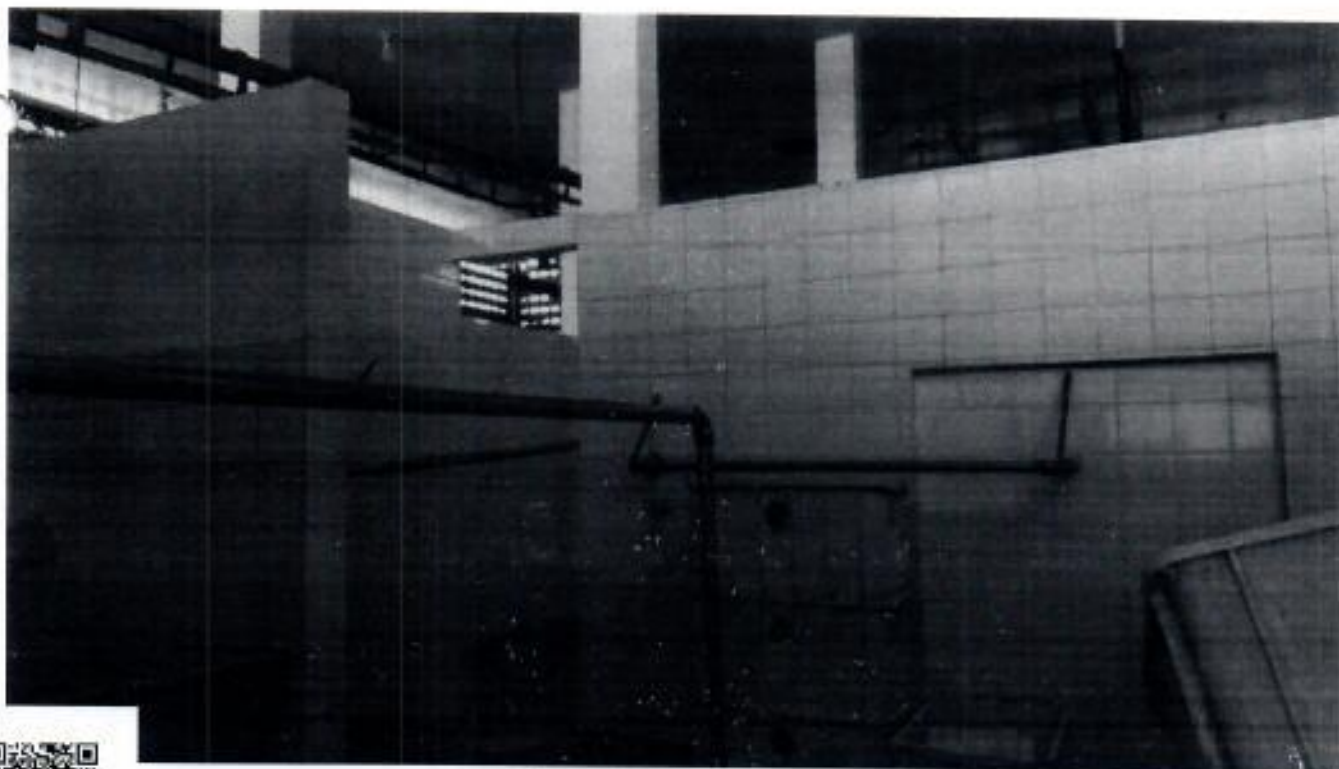


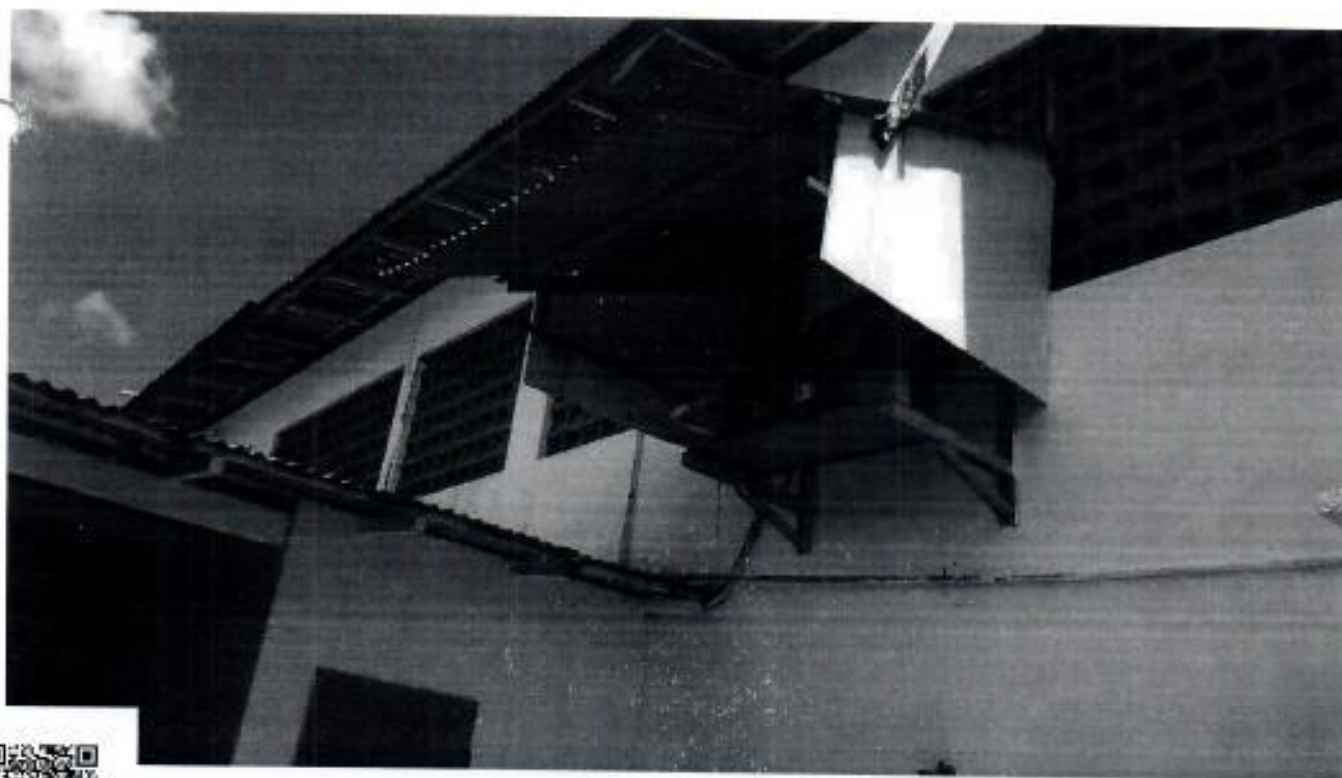


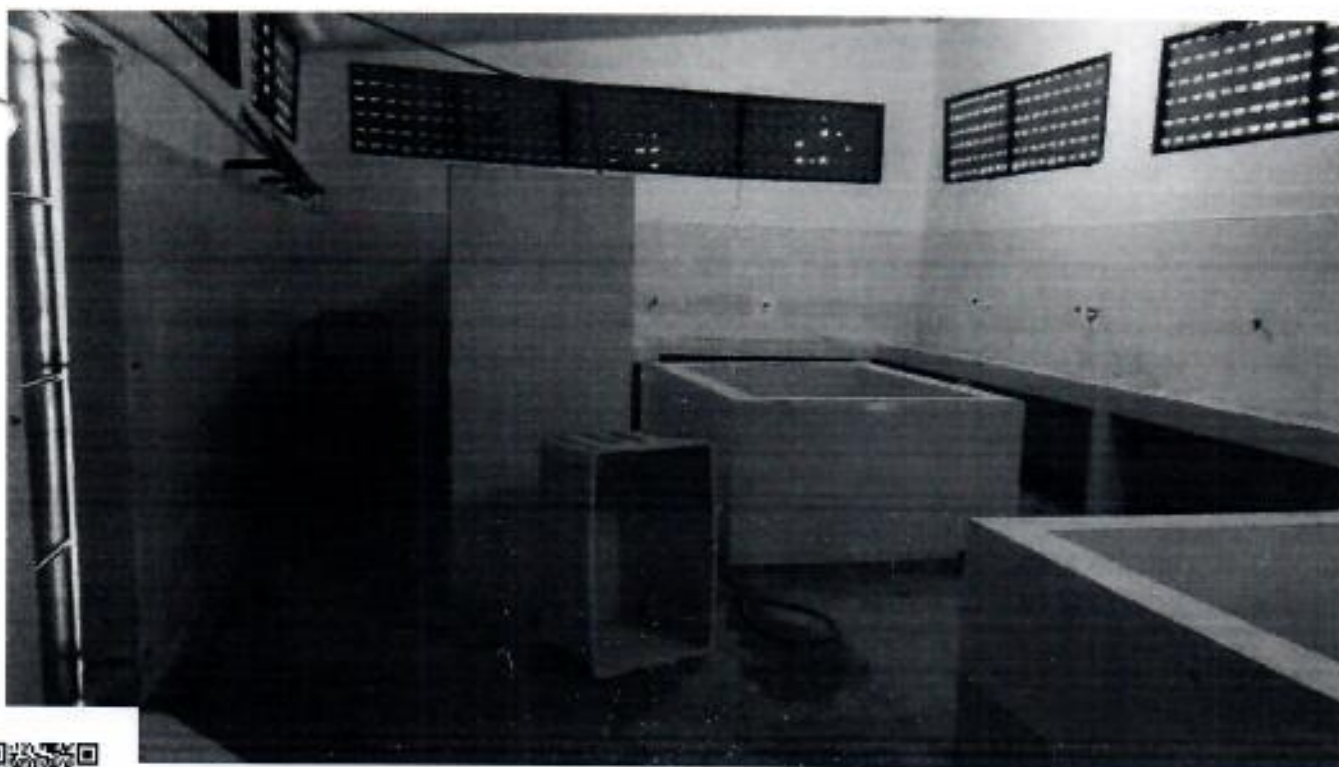




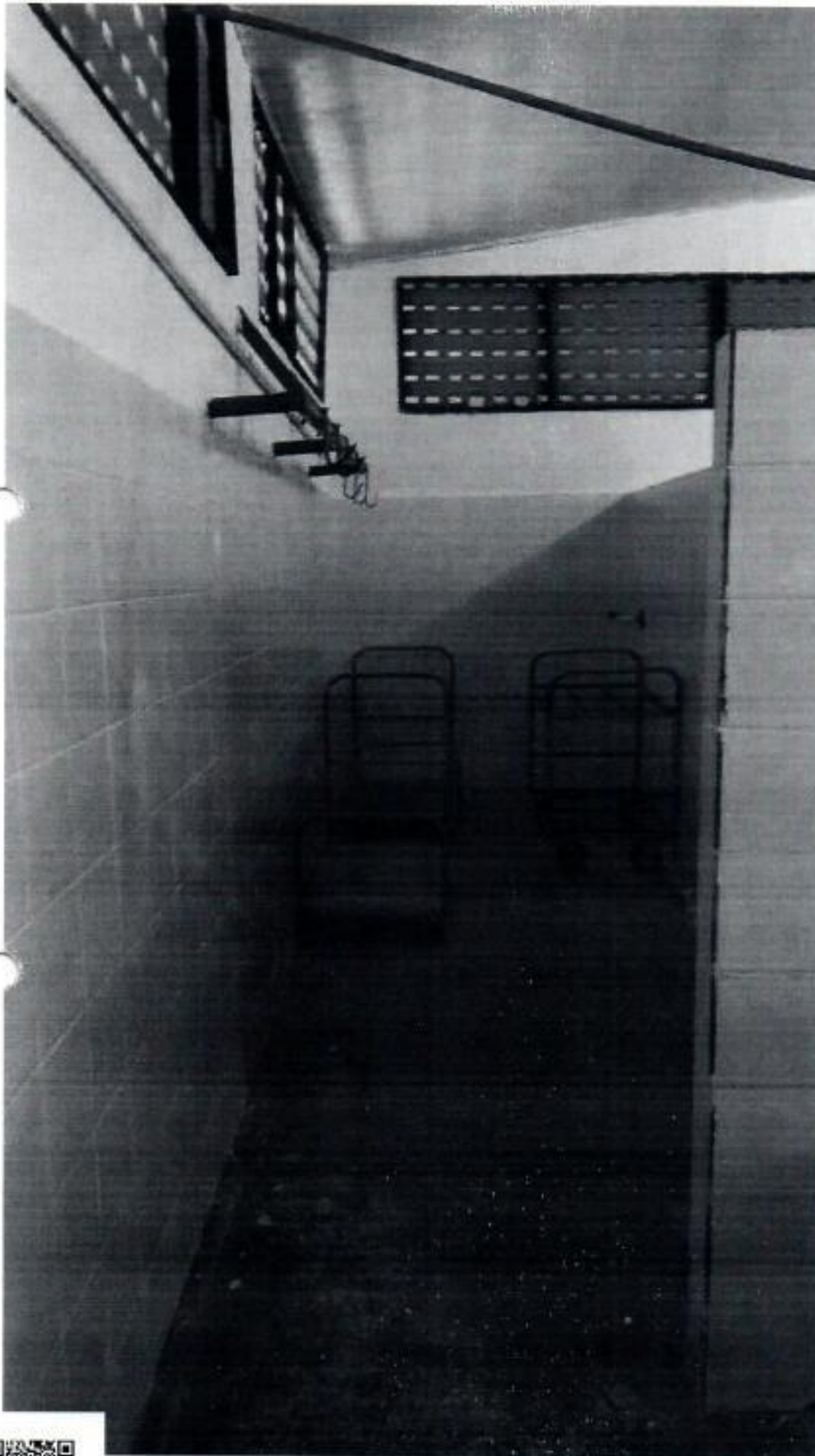


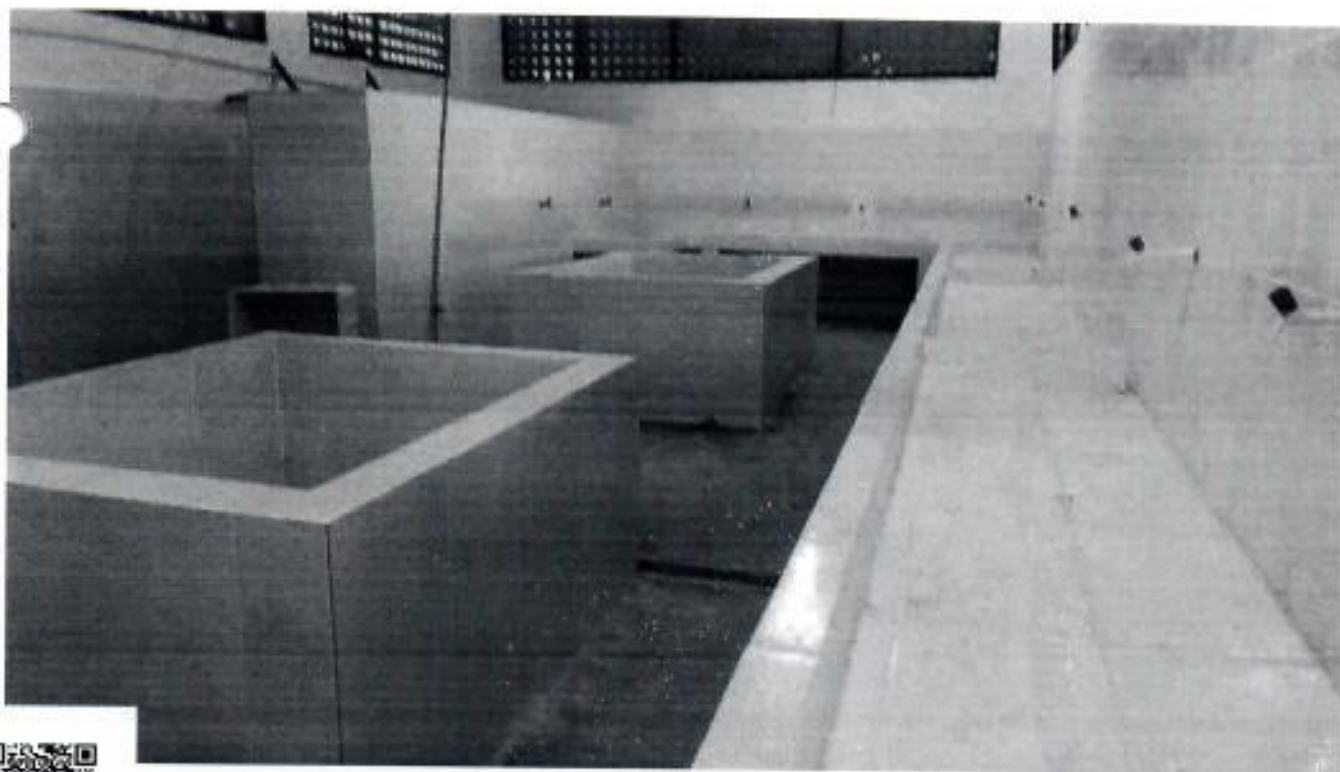


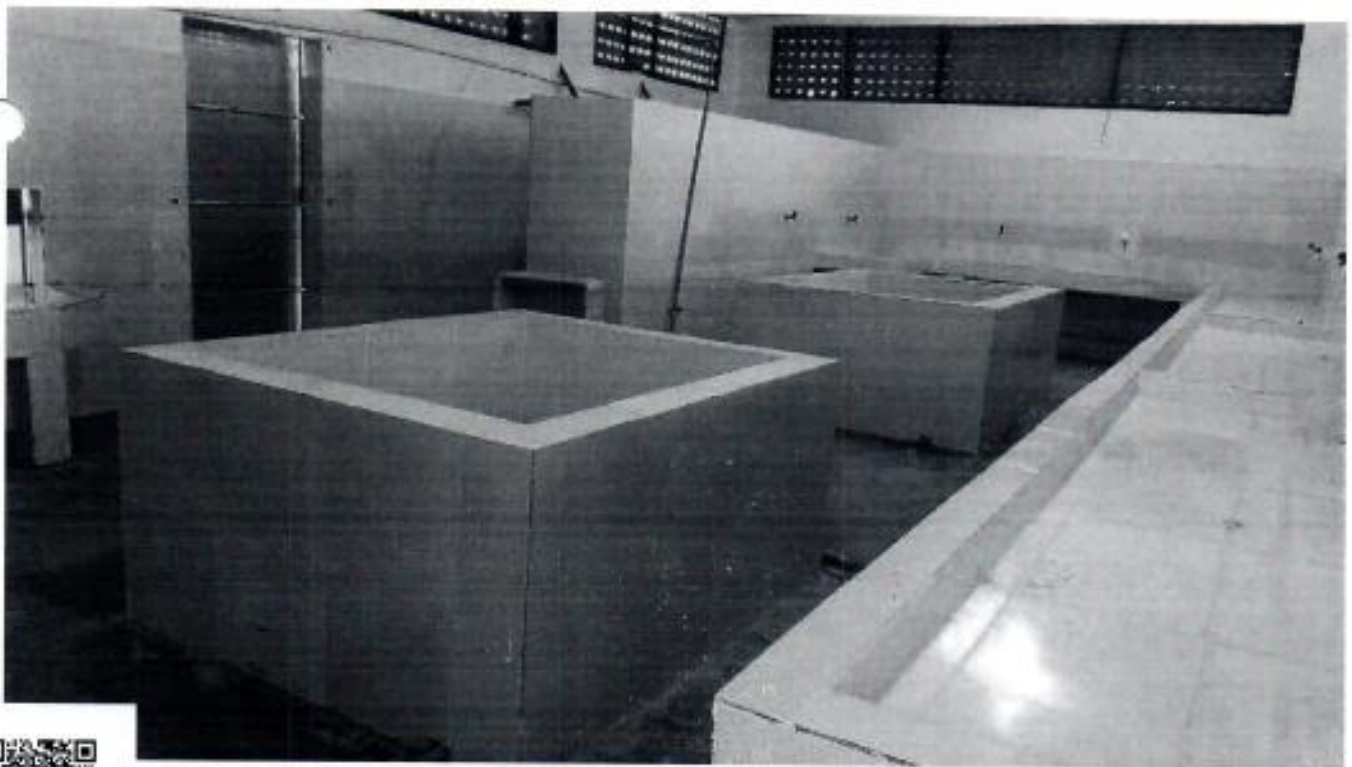


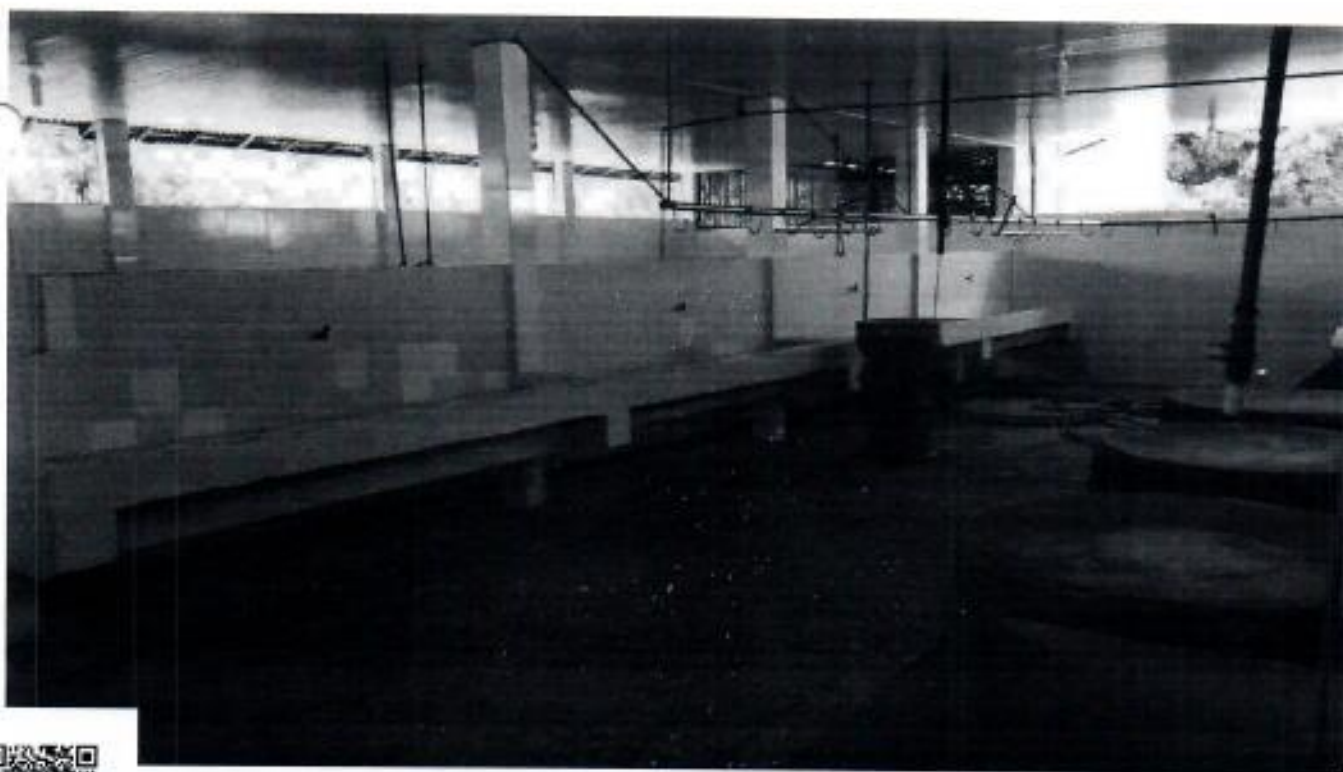


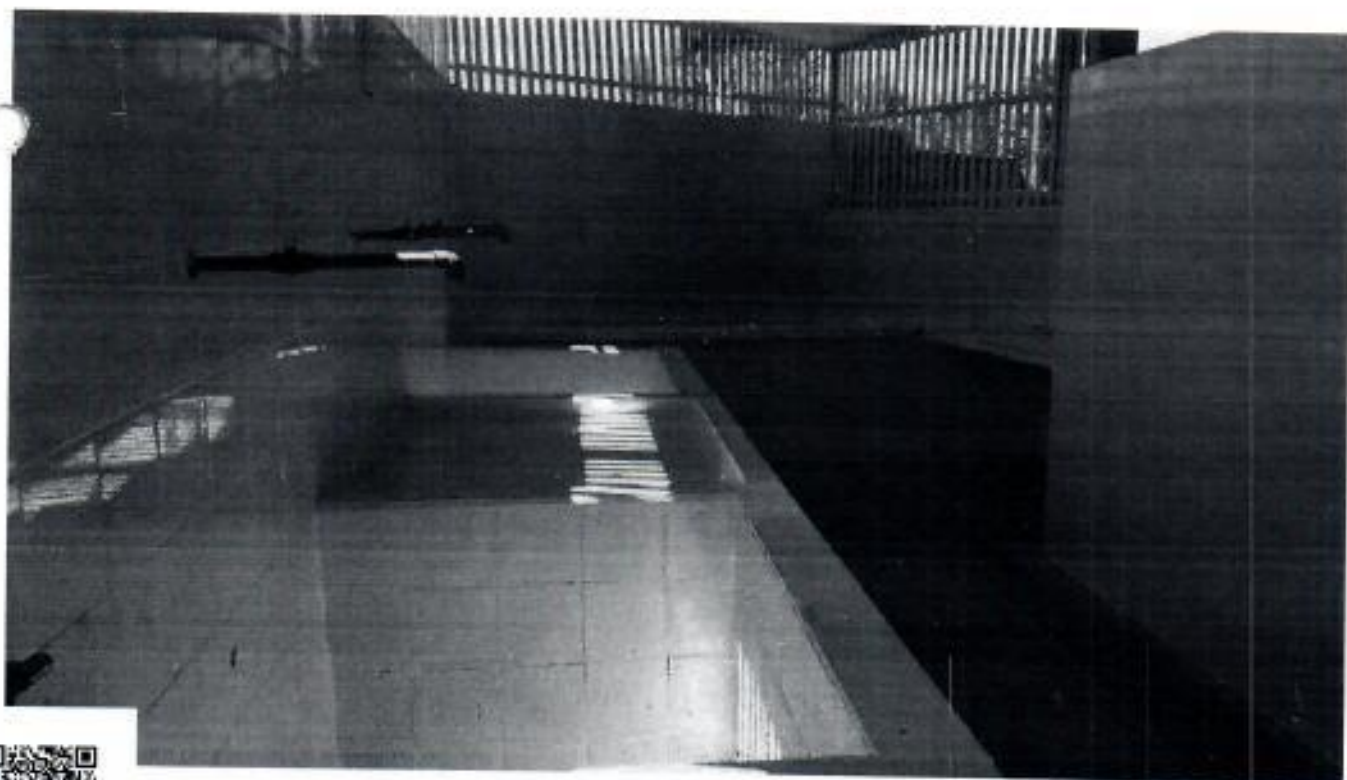




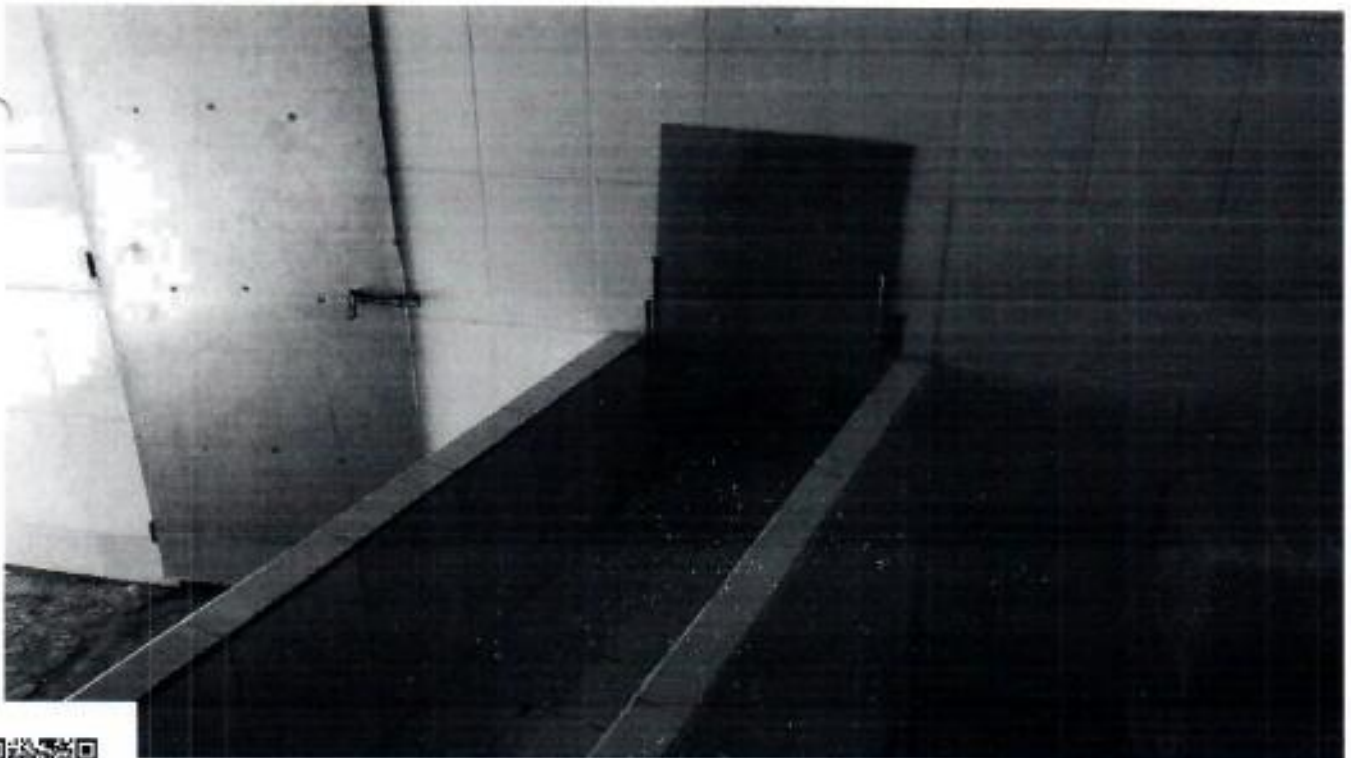


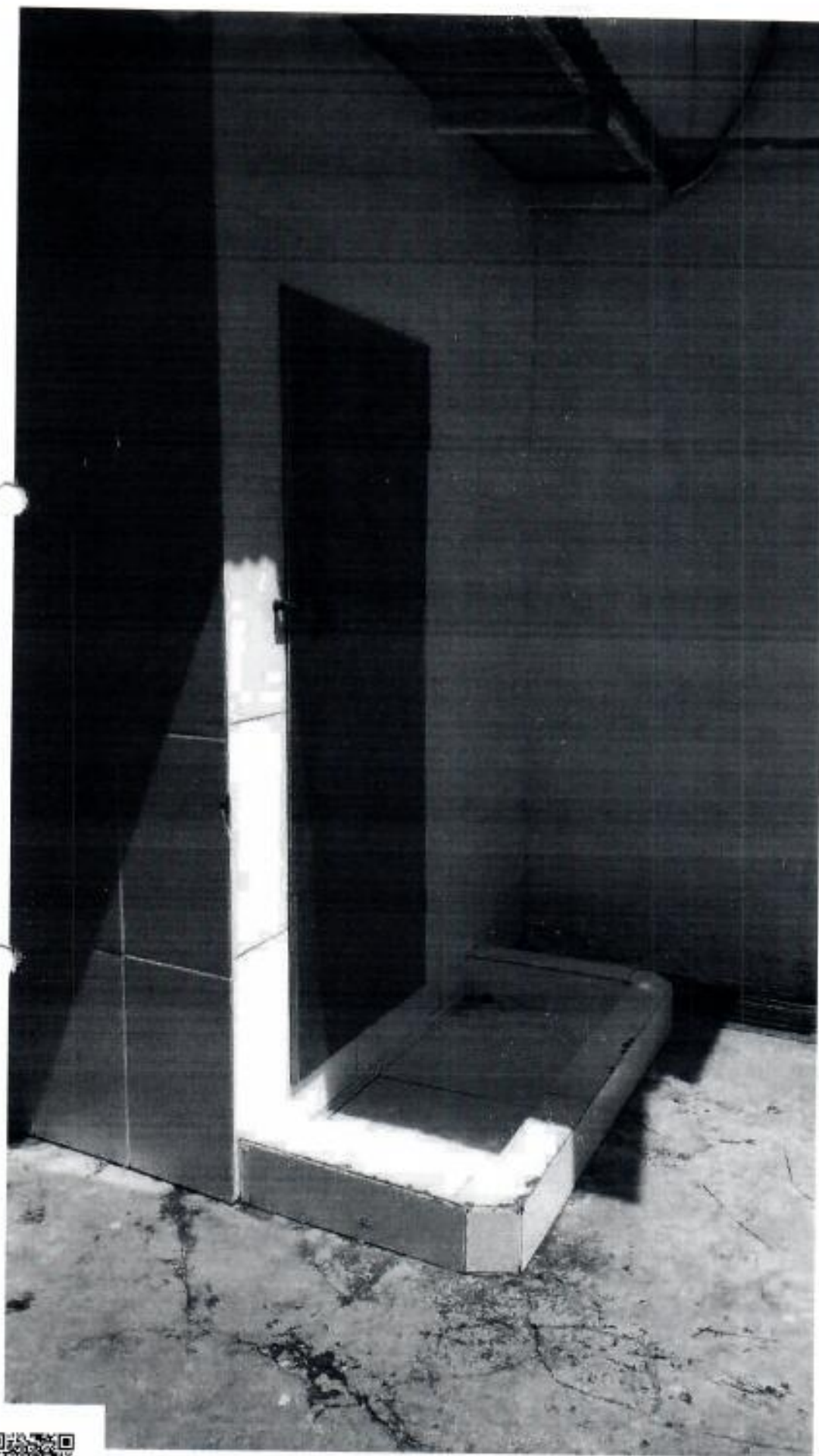














GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS
 DIRETORIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – DVS
 LABORATÓRIO CENTRAL – LACEN



Laudo de Análise 1457.1P.0/2018

Este Laudo não pode ser utilizado em publicidade, propaganda ou para fins comerciais. Os resultados do mesmo referem-se exclusivamente à amostra analisada e atendem à modalidade de análise definida neste laudo

Conclusão: INSATISFATÓRIA

Em 11/12/2018.

[Handwritten signature]
 Dr. Vitor de Alencar Lima Mesquita
 Diretor de Laboratório Central
 LACEN-PA

[Handwritten signature]
 Sra. Nilda Gomes Pereira
 Chefe da Divisão de
 Medicamentos e Bromatologia
 Química/LACEN-PA - CRF: 2361

Missão:

Prestar atendimento laboratorial, científico e tecnológico como referência estadual à vigilância em saúde garantindo qualidade nos serviços oferecidos à sociedade.

HARPYA 2.1.2518
 11/12/2018
 Página 7 de 7

Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, Distrito de Icoaraci, CEP: 68823-010, Belém-Pará-Brasil. (91) 3202-4902 / 3202-4920
 secretaria.direcao@lacen.pa.gov.br / direcao.lacen@lacen.pa.gov.br

Este laudo não pode ser reproduzido sem autorização do emissor



Assinado eletronicamente por: VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA - 25/06/2010 14:28:45
<http://pje.tpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062514284533800000010854001>
 Número do documento: 19062514284533800000010854001

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA EM SAÚDE

COLETA DE ÁGUA

Data da Coleta: 30/08/18
Data do Resultado: 30/09/18
End.: R. Frei José, 238
Nº: Matadouro
Bairro: NEOPOLIS
Responsável pela coleta: LEONILDO QUINTA

**"O RESULTADO DESTA ANÁLISE É IMPORTANTE
PARA A SUA SAÚDE E A DE SEUS FAMILIARES"**

Rua Lauro Sodré, 1730, Centro. Abaetetuba - PA -
Fone/Fax: 91 3751-2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL



Abaetetuba, 03 de Outubro de 2018.

Resultado:

Endereço	Coliformes Totais	Escherichia coli	Turbidez	Cloro Residual	Conclusão
R Frei José 238 - Matadouro	Ausente	Ausente	1,79	-	SATISFATÓRIO

Parâmetros de acordo Portaria nº 2914/2011: Coliforme Total: Ausência
Escherichia coli: Ausência
Turbidez: ≤ 5 UT
Cloro Residual: 0,2 ou ≤ 2 mg/l

Katiuscia C. V. Dias
Eng.ª Katiuscia Christiane Vilarino Dias
Técnica de Vigilância em Saúde Ambiental

Rua Lauro Sodré, 1730, Centro. Abaetetuba - Pa.
Fone/Fax: 91 3751-2003





Relatório de Ensaio

Laudos N°
2018/01-01027

Código do Cliente 6088	Cliente MATADOURO MUNICIPAL DE ABAETETUBA				
CNPJ/CPF 05.105.127/0001-99	Endereço RUA FREI JOSÉ MARIA DE MANAUS, 238				
Bairro ALGODOAL	Cidade ABAETETUBA	UF PA	CEP	Fone 913751-1916	Fax
e-mail	Data de Fabricação	Lote FAZ. VALE DO SURUBIM I - A	Validade		
Data - Hora da Coleta 29/01/2018 - 05:40	Temp Coleta 25°C	Data Envio Amostra 29/01/2018	Data - Hora Rec Amostra 29/01/2018 - 09:41	Temp Rec Amostra 12,2°C	
Tipo de Amostra CARNE BOVINA RESFRIADA - TRASEIRO		Marca / Local MATADOURO			
Responsável pela Coleta SR. DANIEL RIBEIRO		Observação AMOSTRA COLETADA PELO SOLICITANTE			

Análises Físico-Químicas *

Provas	Metodologia	Resultado
Odor	Normas IAL 4 ed. São Paulo, DMSP,	Característico
pH	Normal IAL 4 ed. São Paulo, IMESP, 2	5,45 a 25°C

Análises Microbiológicas

Provas	Metodologia	Resultado
Coliformes Termotolerantes	IN nº 62 MAPA/2003, pag.17	Ausente
Coliformes totais	IN nº 62 MAPA/2003, pag.17	Ausente
Salmonella sp	ISO 6579:2002	Ausência em 25 g

Observação:

Os resultados apresentados referem-se exclusivamente às amostras ensaiadas e condições operacionais dos processos especificados.

Data 08/02/2018	Assinatura do Técnico Responsável Claudio Maués Farmacêutico-Bioquímico CPF: PA 1804	Página 1 de 1
--------------------	---	---------------

Serzedano Correa, 370 1º andar, Batista Campos, CEP: 68033-265, Belém-Pará-Brasil - Fones: +5591 3224-8846 / 3086-1570
CNPJ: 03.936.701/0001-25 - e-mail: multianalises@multianalises.com.br - site: www.multianalises.com.br



Assinado eletronicamente por: VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA - 25/06/2019 14:28:45
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906251428455340000010854004>
Número do documento: 1906251428455340000010854004



Planilha de Controle Diário do Nível de Cloro Residual livre e pH da Água

Mês: Março 2019

Dia	P.Mat.		P.P.S.		P.P.A.M.	
	Cloro	pH	Cloro	pH	Cloro	pH
1	0,5		0,5		1,5	
2	0-0,5		0,5		1,5	
3						
4	0,5		0,5		1,5	
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11	0,5		0,5		1,5,0	
12						
13	0-0,5		0,5		1,5	
14						
15	0-0,5		0,5		1,5	
16						
17						
18	0,5		0,5		1,5,0	
19						
20	0-0,5		0,5		1,5,0	
21						
22	0-0,5		0-0,5		1,5,0	
23						
24	0-0,5		0-0,5		1,5,0	
25						
26	0,5		0-0,5		1,5,0	
27						
28	0-0,5		0,5		1,5,0	
29	0-0,5		0,5		1,5,0	
30						
31						

Responsável: _____

Planilha de Controle Diário do Nível de Cloro Residual Livre e pH da Água

Mês: Abril 2019

Dia	P.Mat.		P.P.S.		P.P.A.	
	Cloro	pH	Cloro	pH	Cloro	pH
1	0,5		0,5		1,5	
2						
3	0,5		0,5		1,5	
4						
5	0-0,5		0-0,5		1,5	
6						
7						
8	0,5		0,5		1,5	
9	0,5		0,5		1,5	
10						
11	0-0,5		0,5		1,5	
12	0-0,5		0,5		1,5	
13	0,5		0,5		1,5	
14						
15	0,5		0-0,5		1,5	
16						
17	0,5		0,5		1,5	
18	0,5		0-0,5		1,5	
19						
20	0,5		0,5		1,5	
21	0,5		0,5		1,5	
22						
23	0,5		0,5		1,5	
24	0,5		0,5		1,5	
25	0,5		0,5		1,5	
26						
27	0,5		0,5		1,5	
28						
29	0,5		0,5		1,5	
30	0,5		0,5		1,5	
31						

Responsável: _____





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - SEMAGRI
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM



REGISTRO

Registra-se com o número 001 por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
o estabelecimento Matadouro Municipal após a realização de inspeção e fiscalização dos
produtos de origem animal em trânsito no município.

Satisfeita a exigência fixadas na lei municipal nº 216 de junho de 2006, o
coordenador do SIM autoriza a concessão do selo na qual contará o número do registro,
o nome e a classificação do estabelecimento.

Abaetetuba 03 de janeiro de 2018.

Atenciosamente;

Oziel Antônio Baia Sarges
Chefe do Setor de Produção e Controle
Portaria 023/2017

Oziel Antônio Baia de Sarges
Chefe do Setor de Produção e Controle
Portaria 023/2017.

Travessa Tiradentes, nº 1067 - Bairro: Algodão - CEP 68440-000 - Abaetetuba - Pará - Brasil

Scanned with CamScanner

